

INFORMATIVO CRIMINAL

Novembro/Dezembro – 2025



Ministério Público de Pernambuco

CAO
Criminal

NAJ

Núcleo de Apoio
ao Tribunal do Júri

Coordenação

Fernando Della Latta Camargo

Equipe

Rodrigo Moraes - Analista Ministerial

Camila Chapoval - Técnica Ministerial

Carlos Arôxa - Técnico Ministerial

Maria Carolina Sales - Auxiliar Administrativo

Priscilla Lays - Auxiliar Administrativo

APRESENTAÇÃO

O Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim), em conjunto com o Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri (NAJ), sob coordenação de Fernando Della Latta Camargo, tem a satisfação de divulgar o Informativo Criminal referente aos meses de novembro e dezembro de 2025.

A publicação reúne, de forma didática e sistematizada, recentes entendimentos jurisprudenciais do STJ, STF e as novidades legislativas, abrangendo diversas matérias como lei de drogas, lei Maria da Penha, crimes contra a dignidade sexual, execução penal e Tribunal do Júri, entre outros assuntos de interesse direto das Promotorias Criminais, com comentários práticos elaborados pela equipe do CAO Criminal e NAJ.

O objetivo é fornecer subsídios técnicos para uma atuação ministerial mais eficiente, atualizada e fundamentada.

Agora também em formato de áudio: o informativo também está disponível em versão compilada e narrada, permitindo que os membros do Ministério Público se atualizem enquanto dirigem ou realizam outras tarefas.

Fernando Della Latta Camargo

Coordenador do CAO Criminal e do
Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri (NAJ/MPPE)

SUMÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA– STJ	5
Informativo 868.....	5
Roubo praticado mediante uma única conduta contra vítimas distintas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes	5
Informativo 869.....	21
Informativo 870.....	42
A palavra da vítima, corroborada por outras provas, tem especial relevância em crimes de violência doméstica, e o dano moral é presumido nesses casos.....	42
Direito Processual Penal	46
É nulo o laudo pericial baseado em mídias cujo conteúdo integral se tornou inacessível à defesa por falha de armazenamento ao longo da cadeia de custódia	46
Tribunal do júri	55
A nova decisão de pronúncia não reabre prazo recursal para capítulos inalterados da decisão anterior, já alcançados pela preclusão.....	55
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.....	69
Direito Penal.....	69
Lei Geral de Drogas (Lei 11.343/2006)	69
Súmula vinculante 63	69
Direito Processual Penal	72
A Súmula Vinculante 9 foi cancelada por ser incompatível com a atual redação do art. 127 da LEP, que limita a perda dos dias remidos a até um terço em caso de falta grave.....	72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Informativo 868

Direito Penal - Crimes contra o patrimônio

Roubo (art. 157)

Roubo praticado mediante uma única conduta contra vítimas distintas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes

Resumo do julgado:

Tese fixada: O cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal).

Ex: ladrões invadem residência onde moram marido e mulher. Eles ameaçam o casal e subtraem diversos bens (carro, televisão, roupas, celulares). Ainda que não seja possível identificar especificamente qual bem pertence a cada vítima, configura-se concurso formal de crimes de roubo, pois foram violados patrimônios de pessoas distintas mediante uma única conduta.

Observação: é desnecessária a individualização dos bens subtraídos para reconhecer a pluralidade de patrimônios violados, bastando que os bens pertençam a vítimas distintas.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.960.300-GO, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1192) (Info 868).

Concurso de crimes

O concurso de crimes ocorre quando o agente pratica dois ou mais delitos, seja por uma única conduta ou por múltiplas ações.

Exemplos ilustrativos (adaptados)

Ex. 1:

Em *Nova Aurora*, Luís atira contra Henrique, 42 anos, com a intenção de matá-lo. O projétil atravessa o corpo de Henrique e atinge Samuel, 37 anos. Configura-se concurso de crimes:

- homicídio doloso contra Henrique;
- homicídio culposo contra Samuel.

Apesar de dois crimes, houve apenas uma conduta.

Ex. 2:

Em um beco de *Vila Esperança*, Márcio, 28 anos, aborda Lívia, 33 anos. Primeiro, subtrai sua bolsa mediante grave ameaça; em seguida, decide estuprá-la. Há concurso de crimes (roubo + estupro), praticados mediante duas condutas distintas.

Espécies de concurso de crimes

- a) concurso material – art. 69 do CP
- b) concurso formal – art. 70 do CP
- c) crime continuado – art. 71 do CP

O concurso formal é, portanto, uma das modalidades de concurso de crimes.

Concurso formal – conceito

Ocorre quando o agente, por meio de uma única conduta, produz dois ou mais crimes, iguais ou diferentes.

Requisitos:

- uma única conduta;
- pluralidade de crimes.

Concurso formal homogêneo × heterogêneo

Homogêneo: crimes idênticos. *Ex.:* ao dirigir imprudentemente na contramão, Erick causa um acidente que mata duas pessoas – dois homicídios culposos.

Heterogêneo: crimes diferentes.

Ex.: na mesma manobra, o motorista mata uma pessoa e fere outra – homicídio culposos + lesão corporal culposa.

Concurso formal perfeito × imperfeito

Perfeito (próprio): não há desígnios autônomos.

- dolo + culpa
- culpa + culpa

Ex. adaptado: Rafael tenta matar Helena, mas, por culpa, também fere Otávio.

Imperfeito (impróprio): há desígnios autônomos (dolo + dolo).

Ex. adaptado: Sandro instala um artefato explosivo no carro onde viajam seus dois desafetos, Diego e Paulo, com intenção de matar ambos.

Fixação da pena

Regra geral: aplica-se a pena do crime mais grave, com aumento de 1/6 a 1/2.
Exceção: concurso material benéfico (art. 70, parágrafo único).

Situação hipotética adaptada (caso concreto)

Felipe, 30 anos, e Igor, 27 anos, invadiram durante a noite uma residência no bairro Parque das Flores, onde moravam André, 45 anos, e sua esposa Carolina, 40 anos.

Sob grave ameaça com arma de fogo, subtraíram:

- um veículo,
- uma TV,
- um notebook,
- joias,
- vestuário,
- demais objetos de valor.

O Ministério Público denunciou os agentes por roubo majorado, defendendo a ocorrência de concurso formal, pois foram violados dois patrimônios distintos mediante uma única ação criminosa.

Decisão do juízo de 1º grau

O magistrado reconheceu o concurso formal (art. 70 do CP) e aplicou a majorante correspondente.

Reforma pelo Tribunal de Justiça

O TJ entendeu tratar-se de crime único, argumentando que:

- não foi possível individualizar quais bens pertenciam a André e quais a Carolina;
- os bens estavam na residência do mesmo núcleo familiar;
- a denúncia descreveu genericamente “bens da casa das vítimas”.

Assim, afastou a exasperação e reduziu substancialmente a pena.

Recurso especial do Ministério Público

O MP sustentou:

- o vínculo familiar não unifica patrimônios;
- a individualização de cada bem não é exigência;
- havendo vítimas distintas, há pluralidade de patrimônios lesados;
- a invasão da casa com consciência de haver mais de uma pessoa caracteriza, no mínimo, dolo eventual em relação ao patrimônio de cada vítima.

O STJ concordou? SIM.

O Tribunal reafirmou que:

- no roubo, basta que o agente tenha ciência ou possa prever que está atingindo patrimônios distintos;
- é irrelevante a especificação de quem é dono de cada objeto;
- o concurso formal é aplicável mesmo quando vítimas pertencem à mesma família;
- a regra do art. 70 do CP funciona como benefício ao réu, pois evita a soma das penas.

Precedentes mencionados (mantidos)

- STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2.654.780/MA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 27/8/2024.
- STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 752.776/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 6/3/2023.

Concurso formal próprio × impróprio (síntese)

Próprio:

- uma ação;
- múltiplos resultados;
- sem desígnios autônomos;
- aplica-se pena do crime mais grave + aumento.

Impróprio:

- uma ação;
- múltiplos crimes;
- com desígnios autônomos;
- somam-se as penas.

Aplicação ao caso concreto (adaptado)

O STJ reconheceu concurso formal próprio, pois Felipe e Igor realizaram uma única ação voltada ao roubo, atingindo patrimônios diferentes, mas sem intenções separadas.

Se houvesse prova de que pretendiam atingir individualmente cada patrimônio, seria concurso formal impróprio o que não ocorreu.

Tese fixada (mantida)

O cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal). STJ. 3ª Seção. REsp 1.960.300-GO, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/10/2025 (Tema 1192 Repetitivo).

Lei Geral de Drogas (Lei 11.343/2006)

Para o reconhecimento da causa de diminuição de pena por colaboração premiada no tráfico de drogas, é necessário o cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 41 da Lei 11.343/2006 (identificação de coautores e a apreensão de drogas)

Resumo do julgado:

Caso hipotético: João foi abordado por policiais que encontraram maconha em sua posse. Ele confessou o tráfico e indicou o local onde havia outros 50 invólucros da droga. A defesa argumentou que João colaborou espontaneamente com a recuperação do produto do crime e que ele merecia a redução de pena do art. 41 da Lei de Drogas: Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. O STJ não concordou afirmando que os requisitos previstos no art. 41 são cumulativos. Assim, para obter a redução de pena, o réu deve colaborar tanto na recuperação do produto do crime quanto na identificação de coautores ou partícipes. Para o reconhecimento da minorante prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, é necessário que a colaboração voluntária do agente promova a identificação de outros coautores e a apreensão de entorpecentes, de forma cumulativa. STJ. 5ª Turma. REsp 2.036.848/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 25/2/2025. STJ. 6ª Turma. REsp 2.200.136-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/9/2025 (Info 868).

Situação hipotética:

Em *Parque São Miguel*, Rafael, 29 anos, foi abordado por policiais militares enquanto caminhava pela avenida principal do bairro. Durante a revista pessoal, os agentes encontraram com ele alguns invólucros contendo maconha.

Questionado sobre a origem da droga, Rafael admitiu que realizava comércio ilícito de entorpecentes e indicou aos policiais um terreno baldio próximo, onde teria escondido outros 50 invólucros da mesma substância.

Os policiais se dirigiram ao local apontado e localizaram o material. Em razão disso, Rafael foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pelo crime de tráfico de drogas.

Durante o depoimento prestado em juízo, um dos policiais responsáveis pela ocorrência afirmou que somente encontraram o restante da droga porque o acusado indicou o esconderijo, e que, sem essa informação, não haveria como localizá-la.

O juízo de primeiro grau condenou o réu e entendeu que ele havia colaborado espontaneamente com a recuperação do produto do crime, aplicando a causa de diminuição de pena na fração de 1/3, com fundamento no art. 41 da Lei 11.343/2006:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Recurso do Ministério Público

O MP interpôs apelação sustentando que o benefício não poderia ser aplicado porque o réu preencheu apenas um dos requisitos legais: colaborou com a apreensão da droga, mas não indicou nenhum coautor ou partícipe da atividade ilícita.

A defesa, por sua vez, alegou que os requisitos do art. 41 seriam alternativos, bastando ao agente realizar uma das formas de colaboração.

STJ: os requisitos são cumulativos

O Superior Tribunal de Justiça deu razão ao Ministério Público.

O Tribunal reafirmou que a causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei de Drogas só se aplica quando o agente cumpre cumulativamente os dois requisitos:

identificação de coautores ou partícipes, e

recuperação total ou parcial do produto do crime.

A mera indicação do local da droga, isoladamente, não autoriza o benefício, já que não atende à integralidade do comando normativo.

Precedentes (mantidos conforme original)

1) A incidência do art. 41 da Lei 11.343/2006 exige que a colaboração voluntária resulte na identificação de coautores ou partícipes e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

A mera indicação do local onde as drogas estão escondidas, sem fornecer elementos para identificar outros envolvidos, não justifica o reconhecimento do benefício. STJ. 5ª Turma. REsp 2.036.848/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, 25/2/2025.

2) A causa de diminuição do art. 41 da Lei 11.343/2006 somente se aplica quando a colaboração do agente permite, de forma cumulativa, a apreensão de drogas e a identificação de coautores ou partícipes. A colaboração limitada à localização de drogas não atende aos requisitos legais. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 944.750/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 15/4/2025.

3) Para o reconhecimento da minorante prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, é necessário que a colaboração voluntária do agente promova a identificação de outros coautores e a apreensão de entorpecentes, de forma cumulativa. STJ. 6ª Turma. REsp 2.200.136-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 24/9/2025 (Info 868).

A perda da propriedade rural em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes deve se compatibilizar com a boa-fé de terceiros, o princípio da intranscendência da pena e outros valores constitucionais relevantes

Resumo do julgado:

A expropriação de bens vinculados ao tráfico de drogas, nos termos do art. 243 da CF/88, pressupõe nexo direto entre o bem e a atividade criminosa, não se restringindo a imóveis utilizados exclusivamente para o plantio de entorpecentes. A norma constitucional deve ser interpretada à luz dos direitos fundamentais, como o princípio da intranscendência da pena, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, de modo que terceiros de boa-fé (como coproprietários, meeiros ou herdeiros) não podem sofrer a perda patrimonial se não tiverem atuado com dolo ou culpa. Não é possível presumir culpa in eligendo ou in vigilando para justificar a expropriação de bem de terceiro que não tinha condições objetivas de impedir ou sequer conhecer o uso ilícito do bem, como no caso de idosos afastados da administração da propriedade por razões de saúde ou ex-cônjuge sem envolvimento com a prática criminosa. O entendimento firmado no Tema 399 do STF, relativo ao plantio de entorpecentes, não pode ser transposto automaticamente para casos em que a propriedade rural mantém função social e foi parcialmente utilizada para o tráfico, sem que haja participação ou negligência dos demais coproprietários. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.188.777-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/10/2025 (Info 868).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Miguel, de 27 anos, foi preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas.

Durante a investigação, a polícia constatou que ele utilizava parte de uma antiga chácara pertencente à família para armazenar e distribuir entorpecentes.

A propriedade era registrada em nome de seus pais, Sebastião e Lourdes, ambos com cerca de 82 anos, que enfrentavam graves limitações de saúde e já haviam se afastado completamente da administração do imóvel. A chácara, localizada na zona rural de Santa Felícia/PR, há décadas era destinada à produção de hortaliças e pequenas culturas, sendo Miguel quem havia assumido a rotina de cuidados do local.

Além disso, metade da área pertencia legalmente à ex-esposa de Miguel, Carla, como resultado da partilha de bens após o divórcio. Carla não participava de qualquer atividade na chácara, tampouco possuía qualquer ciência ou envolvimento com a conduta ilícita praticada pelo ex-marido.

Após a condenação de Miguel por tráfico, o Ministério Público requereu o perdimento integral da propriedade, sob o argumento de que o imóvel fora utilizado como instrumento da atividade criminosa.

O juízo de primeiro grau acolheu o pedido e determinou a expropriação total do imóvel em favor da União, com fundamento nos arts. 60 e 63 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Diante disso, os pais de Miguel e sua ex-esposa ajuizaram embargos de terceiro, alegando que jamais tiveram conhecimento das práticas ilícitas e que não poderiam ser alcançados por sanção decorrente de crime que não cometeram. Ressaltaram, ainda, sua idade avançada, fragilidade de saúde e que a propriedade continuava a exercer função produtiva.

O STJ acolheu os argumentos dos embargantes?

SIM.

Fundamento constitucional da expropriação

O art. 243 da Constituição Federal estabelece que:

As propriedades rurais e urbanas onde forem encontrados plantios ilegais de plantas psicotrópicas ou onde houver exploração de trabalho escravo serão expropriadas sem indenização, destinando-se à reforma agrária ou programas de habitação popular, observado o art. 5º.

O parágrafo único determina que:

Todo bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes será confiscado e revertido a fundo especial.

Parte da doutrina denomina essa previsão como “desapropriação confiscatória”, enquanto outros autores entendem que se trata propriamente de confisco. O próprio STF afirma que o instituto tem caráter sancionatório, e não indenizatório.

A expropriação recai sobre toda a propriedade, mesmo que apenas parte dela tenha sido utilizada para fins ilícitos, conforme o entendimento do STF (RE 543974).

Inaplicabilidade automática do Tema 399 do STF

O Ministério Público sustentou a aplicação do Tema 399 do STF, segundo o qual a expropriação pode atingir o imóvel se o coproprietário não comprovar ausência de culpa in eligendo ou in vigilando.

Entretanto, o STJ observou que o precedente foi fixado para casos de cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, nos quais há evidente desvirtuamento da função social da propriedade.

No caso concreto, a chácara era tradicionalmente usada para produção agrícola lícita, e o uso para o tráfico era apenas parcial e clandestino, sem conhecimento dos demais coproprietários.

Proteção aos terceiros de boa-fé

O confisco previsto no art. 243, parágrafo único, da CF/88 visa punir o agente criminoso, e não terceiros alheios à prática delitiva.

Aplicar automaticamente a expropriação a terceiros inocentes violaria:

o princípio da proporcionalidade;

o princípio da personalidade da pena;

o direito fundamental à propriedade e à moradia;

a noção de boa-fé objetiva.

Limites do dever de vigilância do proprietário

Embora exista um dever geral de zelar pela licitude do uso da propriedade, esse dever não é absoluto.

Os pais de Miguel, com mais de 80 anos e saúde debilitada, estavam impossibilitados de supervisionar a chácara. A ex-esposa não residia no local nem tinha contato com a rotina da propriedade. Não havia qualquer indício de culpa, seja in eligendo, seja in vigilando.

Conclusão

A interpretação dos arts. 60 e 63 da Lei nº 11.343/2006 deve ser compatível com os direitos fundamentais e com a proteção ao terceiro de boa-fé.

Assim, o STJ afastou o perdimento integral e reconheceu o direito dos coproprietários inocentes.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.188.777-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/10/2025 (Info 868).

Direito Processual Penal

Provas

Geral

A atuação de ofício do juiz na fase investigativa para deferir busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo telemático, sem provocação dos órgãos de persecução penal, viola o sistema acusatório

Resumo do julgado:

Caso hipotético: a Polícia instaurou inquérito para apurar possíveis crimes cometidos por João e Regina contra clientes da cooperativa de crédito onde trabalhavam. Durante o inquérito, o juiz, a requerimento da autoridade policial, havia determinado o sequestro do veículo de João, mas ele continuou usando o veículo. Depois, o Delegado pediu apenas a busca e apreensão desse carro, para que a polícia pudesse utilizá-lo provisoriamente.

Apesar do pedido ser limitado ao veículo, o juiz ampliou a decisão sem qualquer requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público. Ele autorizou busca domiciliar na casa de João, determinou a apreensão de todos os dispositivos eletrônicos encontrados e, ainda, ordenou a quebra de sigilo telemático, permitindo acesso a mensagens, e-mails, fotos, vídeos e arquivos em nuvem. O STJ entendeu que decisão do magistrado foi ilegal e violou o sistema acusatório. A determinação, de ofício, pelo juiz, de busca e apreensão de dispositivos eletrônicos e de quebra de sigilo telemático, sem provocação dos órgãos de persecução penal, viola o sistema acusatório previsto no art. 3º-A do CPP. Ainda que o art. 242 do CPP autorize, em tese, a busca de ofício, esse dispositivo deve ser interpretado conforme a Constituição Federal e à luz do modelo acusatório introduzido pela Lei nº 13.964/2019, sendo inadmissível a iniciativa judicial de medidas invasivas na fase de investigação. A atuação judicial que determina, sem requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, medidas que envolvem restrição de direitos fundamentais (como a quebra de sigilo de dados armazenados em dispositivos eletrônicos) configura substituição indevida à função investigatória dos órgãos de persecução penal e compromete a imparcialidade do julgador. STJ. 6ª Turma. RHC 183425-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 21/10/2025 (Info 868).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Polícia Civil instaurou inquérito para apurar supostos crimes cometidos por Marcelo e Patrícia contra clientes de uma cooperativa de crédito situada no município de Nova Esperança/SC, onde ambos trabalhavam.

Durante as diligências, o delegado solicitou ao juízo o sequestro do veículo de Marcelo, por suspeitar que o automóvel poderia ser produto da infração penal. O magistrado deferiu a medida, mas Marcelo permaneceu na posse do carro.

Algum tempo depois, ainda na fase investigativa, o Delegado apresentou nova representação, dessa vez pedindo a busca e apreensão do veículo o mesmo já objeto de sequestro e a autorização para que a Polícia Civil pudesse utilizá-lo provisoriamente.

O pedido era claro e restrito: apenas o automóvel.

Contudo, ao analisar a representação, o juiz foi muito além do que fora requerido.

Sem qualquer provocação do Ministério Público ou da Polícia Civil, o magistrado determinou:

- busca domiciliar na residência de Marcelo;
- apreensão de todos os dispositivos eletrônicos encontrados no local, como celulares, computadores e tablets;
- quebra de sigilo telemático, também de ofício, com autorização para acesso a mensagens, e-mails, vídeos, fotos e arquivos armazenados na nuvem.

A defesa impetrou habeas corpus sustentando que o juiz não poderia ter ampliado a investigação de ofício, especialmente para medidas extremamente invasivas. Argumentou que tal conduta violou o sistema acusatório e o princípio da imparcialidade, pois o magistrado atuou sem qualquer provocação, contrariando o art. 3º-A do CPP:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Também destacou que a quebra de sigilo telemático afeta diretamente os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade, e que a iniciativa judicial representava indevida usurpação da função investigatória, atribuída constitucionalmente à polícia e ao Ministério Público.

O STJ acolheu a tese?

SIM.

A representação apresentada pelo Delegado limitava-se exclusivamente ao cumprimento do sequestro já determinado, ou seja, à busca e apreensão do carro de Marcelo.

Não havia requerimento de busca domiciliar, apreensão de eletrônicos ou quebra de sigilo telemático. Todas essas medidas foram ordenadas de ofício, sem provocação dos órgãos competentes.

O STJ destacou que a atuação do juiz ampliou indevidamente o escopo do pedido investigativo, introduzindo medidas que sequer tinham relação imediata com o objetivo inicial da representação.

A Corte reiterou que, após a criação do art. 3º-A do CPP pelo Pacote Anticrime, o juiz não pode mais:

- iniciar diligências investigativas;
- ampliar medidas probatórias sem pedido;
- substituir-se ao órgão acusador.

Embora o art. 242 do CPP preveja que a busca pode ser determinada de ofício, tal dispositivo deve ser interpretado conforme a Constituição e à luz do atual sistema acusatório:

Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Com a positivação expressa do modelo acusatório em 2019, a jurisprudência passou a entender que não é mais possível que o juiz determine medidas na fase pré-processual sem que haja provocação de autoridade legitimada.

Além disso, a quebra de sigilo de dados telemáticos é medida extremamente invasiva, que exige:

- requerimento fundamentado da autoridade de persecução penal;
- demonstração concreta de necessidade;

- decisão judicial motivada.

Nada disso ocorreu.

Conclusão

A ampliação de ofício da diligência com busca domiciliar, apreensão de eletrônicos e quebra de sigilo telemático violou o sistema acusatório, o art. 3º-A do CPP e a própria lógica das funções estatais na investigação criminal.

Por isso, o STJ reconheceu a ilegalidade das medidas.

STJ. 6ª Turma. RHC 183425-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 21/10/2025 (Info 868).

O juiz pode restringir o acesso da defesa aos e-mails da vítima, permitindo o acesso apenas aos e-mails que os peritos analisaram e consideraram relacionados com o caso

Resumo do julgado:

Caso hipotético: Ricardo foi morto a tiros ao sair de um restaurante. João, seu ex-sócio, foi denunciado pelo Ministério Público sob a alegação de que o crime teria sido motivado por desavenças comerciais. Durante a instrução, a defesa pediu acesso irrestrito a todas as contas de e-mail que poderiam ter pertencido à vítima, alegando que precisava conhecer toda a vida pessoal e profissional de Ricardo para construir sua estratégia. O juiz permitiu apenas o acesso a contas comprovadamente ligadas à vítima e apenas às mensagens relacionadas ao caso, selecionadas por peritos do instituto de criminalística, negando ainda o acesso a uma conta que aparentemente não era de Ricardo.

A defesa impetrou habeas corpus sustentando que somente ela poderia definir o que seria útil para a defesa e que a limitação violaria a ampla defesa.

O STJ, contudo, não concordou com esses argumentos e manteve as restrições impostas pelo magistrado, entendendo que o acesso irrestrito violaria direitos de terceiros e que a filtragem feita por peritos não impedia o exercício adequado da defesa.

O magistrado pode indeferir, de forma fundamentada, provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, uma vez que é ele o destinatário final da prova e responsável por sua valoração.

Não constitui cerceamento de defesa limitar o acesso dos advogados constituídos pelo acusado apenas aos elementos de convicção que se conectam com a ação penal, conforme reputado pelo instituto de criminalística, colhidos em razão da quebra de sigilo telemático da vítima do homicídio.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 143.762-PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 7/10/2025 (Info 868).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Eduardo, de 42 anos, foi morto a tiros ao deixar um bistrô localizado no centro de Araruna/PR.

O Ministério Público denunciou Leonardo, seu ex-sócio. A acusação sustentava que o homicídio teria sido motivado por vingança, após graves desentendimentos comerciais entre ambos.

Durante a instrução, os advogados de Leonardo requereram ao juiz acesso irrestrito a todas as contas de e-mail que pudessem ter pertencido a Eduardo.

A defesa alegou que somente conhecendo a totalidade da vida pessoal e profissional da vítima seria possível compreender o contexto do crime e elaborar a estratégia defensiva adequada.

O magistrado deferiu parcialmente o pedido: autorizou o acesso a algumas contas efetivamente vinculadas à vítima, mas restringiu o conteúdo aos e-mails relacionados aos fatos investigados, com seleção realizada por peritos do Instituto de Criminalística.

O juiz negou o acesso integral, bem como o acesso a uma determinada conta eletrônica cujo nome de usuário não correspondia à vítima e que poderia envolver dados de terceiros alheios ao processo.

A defesa, inconformada, impetrou habeas corpus alegando que somente o advogado poderia determinar o que é útil ou não para a defesa, e que limitar o acesso violaria a ampla defesa. Sustentou que os peritos não teriam condições de antecipar todas as estratégias possíveis, tornando imprescindível o acesso integral ao conteúdo telemático.

O STJ acolheu a tese da defesa?

NÃO.

O Tribunal afirmou que o juiz pode indeferir, de maneira fundamentada, provas desnecessárias ou impertinentes, conforme autoriza o art. 400, §1º, do CPP:

Art. 400, §1º, CPP O juiz pode indeferir as provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

O magistrado é o destinatário final da prova, razão pela qual possui a prerrogativa de avaliar:

- sua pertinência temática,
- sua utilidade,
- seus limites constitucionais.

No caso, a limitação buscou resguardar o equilíbrio entre a ampla defesa e a proteção da intimidade, privacidade e memória da vítima, bem como de terceiros eventualmente envolvidos nos dados armazenados.

O STJ destacou que a defesa não ficou prejudicada, pois teve acesso ao material relevante para o esclarecimento dos fatos.

O Tribunal também comparou a situação com a jurisprudência consolidada sobre interceptações telefônicas, que não exige transcrição integral das conversas: apenas o conteúdo pertinente ao objeto da investigação deve ser disponibilizado às partes.

Assim, permitir acesso irrestrito a todo o conteúdo de e-mail inclusive o que não guarda relação com o homicídio seria medida desproporcional e violadora de direitos fundamentais.

Em suma:

Não há cerceamento de defesa quando o juiz restringe o acesso da defesa apenas aos elementos probatórios pertinentes ao caso, especialmente quando a filtragem é feita por órgão técnico e preserva direitos fundamentais de terceiros e da vítima.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 143.762-PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 7/10/2025 (Info 868).

Informativo 869

Direito Processual Penal

Provas Geral

Prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação à cadeia de custódia

Resumo do julgado:

Caso hipotético: Ricardo e Alice namoraram por alguns anos. Após o término, Ricardo enviou mensagens ameaçadoras pelo WhatsApp. Alice registrou boletim de ocorrência e apresentou prints das conversas. Com base nessas provas e no depoimento da vítima, o Ministério Público denunciou Ricardo por ameaça, no contexto da Lei Maria da Penha, e ele foi condenado em primeira instância.

O réu recorreu alegando que os prints seriam provas ilícitas por não seguirem a cadeia de custódia prevista no art. 158-A do CPP.

O STJ manteve a condenação.

Prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, quando não apresentam indícios de manipulação e são confirmados em juízo, não configuram violação ao art. 158-A do CPP.

A jurisprudência do STJ tem diferenciado duas essas hipóteses: quando a coleta é realizada por autoridade policial, exige-se rigor técnico-metodológico; quando realizada por particular e confirmada em juízo, sem indícios de adulteração, não há que se falar em violação à cadeia de custódia.

Além disso, tratando-se de crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, mormente quando coerente e corroborada por outros elementos de prova.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.967.267-SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 21/10/2025 (Info 869).

Situação hipotética

Henrique, de 34 anos, e Larissa, de 27 anos, mantiveram um relacionamento por aproximadamente dois anos e meio, período marcado por episódios de possessividade e controle comportamental por parte dele.

Após o término, Henrique passou a enviar diversas mensagens intimidatórias para Larissa pelo WhatsApp, afirmando, entre outras ameaças, que se ela se relacionasse com outra pessoa, ele iria “resolver isso pessoalmente”.

Temendo por sua integridade, Larissa registrou boletim de ocorrência e entregou à polícia prints das conversas, capturados diretamente de seu celular.

A autoridade policial instaurou inquérito, e o Ministério Público apresentou denúncia imputando a Henrique o crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), no âmbito da Lei Maria da Penha.

Durante a instrução, Larissa foi ouvida em juízo e confirmou a autenticidade das mensagens. O réu não negou a troca de mensagens, afirmando apenas que “não tinha intenção de ameaçar”.

O magistrado, com base nos prints e no depoimento firme e coerente da vítima, condenou Henrique a 1 mês e 10 dias de detenção, em regime aberto, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A defesa apelou alegando nulidade da prova digital, sustentando que os prints seriam ilícitos porque não teriam respeitado as exigências do art. 158-A do CPP, que trata da cadeia de custódia:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Argumentou que, por não terem sido obtidos por perícia oficial sem uso de hash, sem formalização técnica e sem procedimentos periciais adequados, os prints deveriam ser desconsiderados.

O Tribunal de Justiça do Estado de Vale Verde manteve a condenação, registrando que “a autenticidade das mensagens foi confirmada pela vítima” e “não há indícios de adulteração ou manipulação”.

O réu interpôs recurso especial, insistindo na tese de nulidade da prova digital.

A decisão do STJ: prints de WhatsApp obtidos por particular são válidos?

SIM.

O STJ reafirmou que prints de mensagens de WhatsApp capturados por particular, quando:

- não apresentam qualquer indicativo de manipulação, e
- são confirmados em juízo,
- não violam o art. 158-A do CPP e constituem prova válida.

Diferença destacada pelo STJ:

Quando a autoridade policial coleta a prova:

→ exige-se observância estrita da cadeia de custódia.

Quando a prova é obtida por particular:

→ não há exigência de metodologia pericial, desde que o material seja íntegro e confirmado judicialmente.

Relevância da palavra da vítima em contexto de violência doméstica

O STJ enfatizou, com base na Jurisprudência em Teses n. 231 (março/2024), que nos crimes de violência doméstica a palavra da vítima tem especial peso probatório, sobretudo quando:

- coerente,
- firme,
- e corroborada por outros elementos, como ocorre com os prints apresentados.

Conclusão do Caso

Assim, o Tribunal Superior concluiu que:

Não há violação à cadeia de custódia quando prints são produzidos por particular e confirmados em juízo, sem indícios de edição ou fraude.

A palavra da vítima em casos de violência doméstica deve ser especialmente considerada.

A condenação baseada nos prints e no depoimento de Larissa foi considerada legítima.

Em suma:

Prints de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem sinais de manipulação, são provas válidas (art. 158-A do CPP não é violado).

Nos crimes contra a mulher, o depoimento da vítima goza de valor probatório reforçado, sobretudo quando amparado por outros elementos.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.967.267-SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 21/10/2025 (Info 869).

A colaboração premiada, por si só, não é suficiente para sustentar condenação penal, sendo imprescindíveis provas externas e autônomas que corroborem as declarações do colaborador

Resumo do julgado:

A condenação criminal exige a presença de um conjunto harmônico de provas judicializadas que demonstrem, de forma segura e inequívoca, a autoria e a materialidade dos delitos imputados.

Compete ao órgão de acusação demonstrar, por meio de prova robusta que supere qualquer dúvida razoável, a responsabilidade penal do denunciado, o que não se observou no presente caso.

A colaboração premiada, embora constitua elemento de informação relevante para a investigação e eventual denúncia, não pode fundamentar, de forma isolada, uma sentença condenatória, conforme dispõe expressamente o art. 4º, § 16, III, da Lei 12.850/2013.

Em suma: a prolação de sentença condenatória demanda a existência de um conjunto harmônico de provas judicializadas que respaldem, de forma segura e inequívoca, a

conclusão positiva em torno da autoria e materialidade delitivas imputadas, não podendo ser lastreada, única e exclusivamente, em acordo de colaboração premiada. STJ. Corte Especial. AP n. 1.074-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2025 (Info 869).

Situação hipotética

No início dos anos 2000, após a extinção do Banco Estadual de Serra Alta (BESA), instaurou-se também o processo de liquidação do fundo de previdência complementar dos ex-servidores, denominado PREVISERRA.

O governo federal nomeou um liquidante extrajudicial, Eduardo, para administrar os ativos e passivos do fundo e coordenar o pagamento dos benefícios aos antigos funcionários.

Durante os levantamentos financeiros, Eduardo constatou que o Estado de Serra Alta devia aproximadamente R\$ 82 milhões ao PREVISERRA, conforme decisão judicial transitada em julgado. Contudo, em vez de seguir o procedimento constitucional via precatórios, Eduardo, com auxílio de um advogado, teria articulado segundo o Ministério Público um acordo direto com o governo estadual, prevendo o pagamento de parcelas mensais de cerca de R\$ 4,8 milhões.

Os repasses tiveram início em 2013. Porém, conforme a acusação, grande parte das verbas, em vez de ser destinada aos ex-servidores, teria sido desviada. Eduardo e o advogado teriam transferido os recursos para uma empresa de fachada chamada Vértice Consultoria.

Segundo o Ministério Público, essa empresa atuava apenas como instrumento de lavagem de dinheiro.

A investigação também sugeriu que parte dos valores teria sido utilizada para quitar dívidas políticas de integrantes do alto escalão do governo, entre eles Marcos (então presidente da Assembleia Legislativa), Otacílio (então Governador) e Rafael (Deputado Estadual).

A denúncia indicava ainda que, em dezembro de 2012, pouco antes da celebração do acordo, esses três agentes políticos teriam se reunido com Eduardo e o advogado, ajustando o pagamento de uma “comissão” de R\$ 22 milhões, que seria distribuída entre todos os envolvidos.

Para viabilizar tais pagamentos diretos, sem passar pelo sistema de precatórios, foi editada a Lei Estadual nº 8.947/2012, aprovada pela Assembleia Legislativa da qual Rafael fazia parte.

Com base nesse cenário, o Ministério Público Federal denunciou Rafael pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A principal prova utilizada era o depoimento prestado pelo ex-governador Otacílio em acordo de colaboração premiada.

Contudo, no curso da ação penal surgiram elementos relevantes:

- Luciano, também colaborador, prestou depoimento judicial e negou a presença de Rafael nas reuniões mencionadas;
- nenhuma testemunha confirmou a participação direta de Rafael nos pagamentos ilícitos ou na empresa de fachada;
- não havia documento, gravação, transação bancária ou qualquer prova material que vinculasse Rafael à propina;
- o único elemento incriminador era a declaração isolada de Otacílio.
- Diante do conjunto probatório frágil, o próprio Ministério Público Federal, em memoriais finais, requereu a absolvição de Rafael.

O STJ absolveu Rafael?

SIM.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que não havia prova suficiente, clara e consistente que permitisse concluir pela participação do parlamentar nos crimes imputados.

A Corte recordou que uma condenação só pode ser proferida quando houver um conjunto harmônico de provas judicializadas, apto a demonstrar autoria e materialidade além de qualquer dúvida razoável.

Aplicação do Standard Probatório – BARD

O STJ aplicou o standard “Beyond a Reasonable Doubt” (BARD) “além da dúvida razoável” previsto no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma, incorporado ao direito brasileiro pelo Decreto 4.388/2002.

Segundo esse critério, cabe à acusação comprovar, com elementos robustos e convergentes, que o acusado praticou o delito.

No caso concreto, isso não ocorreu.

Colaboração premiada como prova insuficiente

A imputação contra Rafael estava baseada essencialmente no depoimento de Otacílio. Ocorre que a colaboração premiada, embora seja um mecanismo legítimo, possui força probatória reduzida, pois:

- o colaborador busca benefícios pessoais,
- e por isso suas declarações não podem fundamentar condenação isoladamente.
- Essa diretriz está expressa no art. 4º, § 16, III, da Lei 12.850/2013:

“Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador.”

Além disso, não é admitida corroboração recíproca, isto é, um delator confirmando outro delator sem prova externa independente.

Contradições relevantes

O STJ destacou que Luciano, também colaborador, negou que Rafael estivesse presente nas reuniões descritas por Otacílio, evidenciando significativa inconsistência entre os relatos.

Nenhuma testemunha ou elemento documental confirmou envolvimento do acusado.

Exercício regular de função parlamentar

O simples fato de Rafael ter votado favoravelmente à lei que permitiu o acordo não configura participação criminosa. O voto parlamentar é ato protegido pela imunidade material, e só teria relevância penal caso houvesse prova de dolo específico o que não existiu.

Em suma:

A condenação criminal exige provas seguras, convergentes e produzidas sob contraditório, não podendo se basear exclusivamente em colaboração premiada.

STJ. Corte Especial. AP n. 1.074-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2025, DJEN 20/10/2025 (Info 869).

O Min. Alexandre de Moraes, no RE 1.537.165/SP (Tema 1.404) suspendeu apenas as decisões que anularam RIFs requisitados diretamente pelo MP; o Ministro não suspendeu os processos em que se reconheceu a validade das requisições diretas de RIFs

Resumo do julgado:

O STF, no Tema 990, fixou uma tese dividida em duas partes:

1. A Receita Federal e o COAF podem compartilhar dados atípicos que encontrem com os órgãos de persecução penal sem necessidade de autorização judicial. Em outras palavras, a Receita e o COAF, se encontrem algo “suspeito”, podem encaminhar à Polícia e ao Ministério Público.
2. A Receita Federal e o COAF, para encaminharem, precisam fazer isso por intermédio de um procedimento formal.

A partir da tese, surgiram duas dúvidas que não ficaram muito claras no Tema 990:

- 1) É possível também o caminho inverso? Os órgãos de persecução penal podem requisitar os relatórios de inteligência financeira diretamente do COAF, sem necessidade de autorização judicial?
- 2) O procedimento formal mencionado indiretamente na segunda parte da tese exige a instauração de inquérito policial ou outro procedimento investigatório criminal específico?

O STF irá decidir essa controvérsia no RE 1.537.165/SP, que foi afetado sob a sistemática da repercussão geral, sob o Tema 1404.

Em 20/08/2025, o relator, Min. Alexandre de Moraes, suspendeu nacionalmente todos os processos que discutem o Tema 1404 e também suspendeu os efeitos futuros de decisões contrárias ao Tema 990, ou seja, decisões que anulavam RIFs ou procedimentos fiscais com base na ausência de ordem judicial deixam de produzir efeitos. O Ministro esclareceu, em nova decisão no dia 22/08, que a suspensão atinge apenas decisões que anulavam provas, evitando que isso prejudique a persecução penal.

Assim, enquanto o STF não julgar o Tema 1404, considera-se válida a requisição direta de RIF pelo MP, permitindo que investigações prossigam com base nesses relatórios.

Decisões que anulavam RIFs ficam sem efeito, mas decisões que os reconhecem como válidos continuam plenamente vigentes.

O STJ passou a aplicar essa decisão do Relator, Min. Alexandre de Moraes. A suspensão determinada pelo Relator, nos autos do RE 1.537.165/SP, não abrange as decisões que reconheceram a validade de RIF's produzidos pelo COAF, por não implicarem risco de paralisação ou prejuízo às investigações.

STJ. Corte Especial. AgRg na APn 1.076-DF, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 3/9/2025 (Info 869).

1. Contexto geral

No início de 2025, o Ministério Público Regional de Nova Litorânea recebeu relatório da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) contendo movimentações atípicas relacionadas à empresa Sul Diamante Importações, sediada em Ribeira Alta.

Os principais envolvidos tinham idades entre 32 e 58 anos e movimentaram valores incompatíveis com sua capacidade econômica.

Ao analisar as informações, o órgão ministerial identificou que os dados haviam sido compartilhados sem prévia ordem judicial, o que motivou a discussão jurídica sobre os limites de atuação da UIF/COAF e o alcance do Tema 990 do STF.

A seguir, apresento os comentários sobre o tema com adaptações narrativas, mas sem alterar nenhum dispositivo legal nem a jurisprudência.

2. O que é a UIF?

A Unidade de Inteligência Financeira (UIF) vinculada administrativamente ao Banco Central, mas dotada de autonomia técnica e operacional atua como órgão concentrador de dados financeiros sensíveis.

Recebe comunicações obrigatórias de:

- bancos,
- seguradoras,
- corretoras,
- cartórios de registro imobiliário,

- joalherias,
- demais entidades do art. 9º da Lei 9.613/98.

Cruza os dados e elabora Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) sempre que identifica indícios de:

- lavagem de dinheiro,
- financiamento do terrorismo,
- financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

A UIF não investiga crimes, apenas produz informações. O trabalho é semelhante ao de uma triagem automatizada que classifica riscos mediante algoritmos de machine learning.

3. A UIF pode compartilhar RIFs com o MP e com a Polícia sem ordem judicial?

SIM. Essa é a tese central do Tema 990 do STF.

No julgamento do RE 1055941/SP, o Plenário firmou entendimento de que:

É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e do procedimento fiscal da Receita Federal com os órgãos de persecução penal, para fins criminais, sem autorização judicial.

O Tribunal determinou apenas que:

o envio deve ser formal,

com garantia de sigilo,

e sujeito a controle jurisdicional posterior.

4. Natureza jurídica do RIF

O RIF é enquadrado como peça de informação, nos termos do CPP, tendo a mesma finalidade de documentos produzidos fora do inquérito policial, como:

- relatórios de CPI,
- investigações do próprio MP,
- comunicações administrativas.

Assim, ao chegar ao Ministério Público, o relatório pode dar ensejo a três providências:

Oferecimento de denúncia, se houver indícios suficientes;

Instauração de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ou requisição de inquérito;

Pedido de arquivamento ao Judiciário (art. 28 do CPP).

5. O relatório da UIF serve como prova?

O STF não fixou valor probante do RIF.

O Min. Alexandre de Moraes destacou que:

Não é possível afirmar previamente que o relatório seja apenas meio de obtenção de provas.

Partes do documento podem conter provas documentais válidas, sujeitas à livre valoração judicial.

6. Surgem duas dúvidas após o Tema 990

Com base em um caso envolvendo a empresa Sul Diamante, a defesa alegou nulidade porque o Delegado teria requisitado RIF diretamente ao COAF, sem ordem judicial. O MP entendeu que o Tema 990 autorizaria tal prática.

Duas questões ficaram controversas:

- 1) MP ou Polícia podem requisitar diretamente relatórios ao COAF/UIF?
- 2) É necessário inquérito ou PIC previamente instaurado para receber os dados?

7. Jurisprudência atual (2024–2025): divisão entre STF e STJ

A) ENTENDIMENTO QUE PERMITE A REQUISIÇÃO DIRETA (sem ordem judicial)

1ª Turma do STF

Defende que o Tema 990 autoriza:

- compartilhamento espontâneo
- e requisição direta pelos órgãos de persecução penal.

Não exige PIC ou inquérito prévio.

Precedentes:

STF. 1ª Turma. Rcl 61.944 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, 02/04/2024.

STF. 1ª Turma. Rcl 70.191 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 12/11/2024.

B) ENTENDIMENTO QUE NÃO PERMITE REQUISIÇÃO DIRETA (exige ordem judicial)

2ª Turma do STF e STJ

Entendem que:

o MP não pode requisitar dados fiscais ou bancários sigilosos sem autorização judicial;

o Tema 990 não autoriza caminho inverso;

somente o envio espontâneo da UIF/Receita é permitido.

Precedentes:

STF. 2ª Turma. HC 200569 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, 29/10/2024.

STF. 2ª Turma. RE 1.393.219 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 01/07/2024.

STJ. 3ª Seção. AgRg no RHC 174.173-RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 14/05/2025 (Info 850).

8. Tema 1.404 do STF – Solução definitiva

O caso envolvendo Sul Diamante Importações, em Nova Litorânea, chegou ao STF por meio do:

- RE 1.537.165/SP
Tema de repercussão geral 1.404.

O Min. Alexandre de Moraes determinou:

- suspensão nacional dos processos que discutem a validade da requisição direta de RIF;
- suspensão dos efeitos de decisões que anularam RIFs ou procedimentos fiscais;
- suspensão da prescrição nos casos afetados.

Importante:

A suspensão não impede investigações, buscas, prisões ou bloqueios.

Apenas neutraliza decisões que anularam RIFs até o julgamento definitivo.

9. Aplicação prática no STJ – Investigações continuam

Em setembro de 2025, o STJ aplicou a decisão do STF e manteve investigações que utilizavam RIF requisitado diretamente pelo MP:

STJ. Corte Especial. AgRg na APn 1.076-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 03/09/2025 (Info 869).

Assim, enquanto o STF não concluir o Tema 1.404:

- continua válido o uso de RIF requisitado diretamente;
- investigações não podem ser paralisadas por alegação de nulidade;
- decisões que invalidaram RIF estão suspensas.

10. Conclusão (para o informativo do MP)

O Tema 990 permite compartilhamento espontâneo de RIFs com MP e polícia, sem ordem judicial.

Há controvérsia sobre requisição direta:

1. 1ª Turma admite;
2. 2ª Turma e STJ vedam.
3. O STF julgará definitivamente no Tema 1.404.

Até lá, decisões que anularam RIFs estão suspensas, e as investigações devem prosseguir.

Tribunal do júri

Noções gerais

O Tribunal a quo, em julgamento da apelação, não poderá determinar a realização de novo Júri quando for acolhida pelo Conselho de Sentença a tese de ausência de autoria, conducente à clemência do réu, de forma coerente com os fatos e provas debatidos em sessão plenária

Resumo do julgado:

O Tribunal não pode determinar novo júri quando o Conselho de Sentença, por maioria, responde negativamente ao quesito sobre autoria delitiva (art. 483, § 1º, II, do CPP), ainda que tenha havido confissão de corréu na fase policial não confirmada em juízo, pois tal decisão não constitui julgamento manifestamente contrário às provas dos autos.

A delação de corréu, quando não confirmada em juízo pelo regramento da corroboração (corroborative evidence), não possui standard probatório apto a amparar condenação do acusado, especialmente quando as testemunhas oculares não mencionam o acusado como coautor ou partícipe.

É possível a realização de controle de convencionalidade pelo STJ, em analogia in bonam partem, aplicando o art. 8º, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que veda submeter o acusado absolvido por sentença a novo processo pelos mesmos fatos, prevalecendo o direito fundamental à liberdade sobre o dever estatal de acusar.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.733.963-PE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 17/6/2025 (Info 869).

RELEMBRANDO O TEMA 1.087 DO STF

O caso analisado a seguir se conecta diretamente ao Tema 1.087 do Supremo Tribunal Federal. Para facilitar a compreensão, segue uma síntese revisional antes da explicação do julgado.

Se estiver sem tempo, vá direto à seção “Explicação do julgado” mais abaixo.

1. Recurso contra decisão do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é expressão da participação popular na Justiça Criminal. Por isso, o constituinte assegurou o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF/88).

Em razão disso, a decisão de mérito dos jurados só pode ser impugnada pela via da apelação prevista no art. 593, III, “d”, do CPP, que admite novo julgamento uma única vez quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos.

O § 3º do art. 593 é explícito ao estabelecer que essa apelação só pode gerar novo júri uma vez, vedada nova anulação pelo mesmo fundamento.

2. Surgimento do quesito genérico de absolvição

Com a Lei nº 11.689/2008, o CPP passou a prever o quesito genérico (“O jurado absolve o acusado?” art. 483, § 2º), ampliando a liberdade dos jurados para absolver por razões não necessariamente jurídicas, como clemência.

Parte da doutrina (ex.: Aury Lopes Jr.) sustentou que, com isso, o Ministério Público não poderia mais recorrer contra absolvições, já que os jurados teriam liberdade plena para absolver mesmo contra as provas.

O STF, no entanto, não acolheu essa tese.

3. O que decidiu o STF no Tema 1.087?

O STF fixou duas diretrizes centrais:

► Regra Geral

Mesmo que os jurados absolvam com base no quesito genérico, o MP pode recorrer, e o Tribunal pode determinar novo júri, sem violação da soberania dos veredictos.

► Exceção

Se a defesa sustentou explicitamente tese de clemência, registrada em ata, e:

- ela foi acolhida pelos jurados;
- é compatível com a Constituição, com precedentes do STF e com as provas;
- então o Tribunal NÃO pode determinar novo júri.

► Segunda Exceção

Se a defesa pede clemência, mas o fundamento é incompatível com a CF (ex.: tese de “legítima defesa da honra”, clemência em crime hediondo etc.), aí o Tribunal DEVE determinar novo júri.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

Situação hipotética

Em janeiro de 2023, Marcelo, juntamente com Renato e Danilo, foi denunciado pelo homicídio qualificado de Eduardo, morto a tiros em frente à própria casa, na cidade fictícia de Santa Esperança.

Durante o inquérito, Renato prestou confissão minuciosa, afirmando que Marcelo e Danilo participaram da execução.

Porém, em juízo, as duas testemunhas oculares relataram que apenas Renato e Danilo efetuaram os disparos, sem mencionar Marcelo.

Os três acusados foram julgados pelo Tribunal do Júri.

O Ministério Público pediu a condenação dos três.

A defesa de Marcelo, de 29 anos, sustentou negativa de autoria, argumentando que ele sequer estava na rua no momento dos fatos.

Durante a votação:

Quesito de autoria em relação a Marcelo

SIM: 3 jurados

NÃO: 4 jurados

Diante da resposta negativa por mais de 3 jurados, aplicou-se o art. 483, §1º, do CPP, e a votação foi encerrada com a absolvição de Marcelo.

Renato e Danilo, por outro lado, foram considerados autores e condenados.

O Ministério Público interpôs apelação, alegando que a absolvição de Marcelo era manifestamente contrária às provas, sobretudo à confissão feita por Renato na fase policial.

O Tribunal de Justiça deu provimento, anulando a absolvição e determinando novo júri.

A defesa de Marcelo interpôs recurso especial ao STJ.

Decisão do STJ – Comentários

O STJ manteve a decisão do Tribunal de Justiça?

NÃO.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que não cabia anular a absolvição, pelos seguintes motivos:

1. A absolvição decorreu do quesito de autoria (art. 483, II e §1º do CPP)

Os jurados responderam NÃO ao quesito de participação, o que encerra a votação e impõe absolvição automática.

Ou seja:

não foi absolvição por clemência,
não foi absolvição pelo quesito genérico,
mas sim absolvição técnica por negativa de autoria.

2. A tese defensiva estava registrada em ata e era compatível com as provas

A defesa sustentou negativa de autoria, e essa versão se mostrava plausível, pois:

- duas testemunhas presenciais não apontaram Marcelo como participante;
- a confissão de Renato ocorreu apenas na fase policial, sem confirmação judicial.
- Assim, havia duas versões possíveis, e os jurados optaram por uma delas.

3. Não se tratava de decisão “manifestamente” contrária às provas

A intervenção do Tribunal só é possível quando a decisão dos jurados não encontra qualquer apoio probatório.

Aqui, ao contrário, havia suporte na prova oral colhida em juízo.

4. O Tribunal não pode substituir o juízo dos jurados

É vedado ao Tribunal:

- fazer juízo de mérito sobre a autoria;
- escolher entre versões razoáveis;
- reinterpretar os fatos com base em íntima convicção.

Isso violaria o art. 5º, XXXVIII, “c” (soberania dos veredictos).

5. Controle de convencionalidade – Pacto de San José

O STJ acrescentou que, conforme o art. 8º, 4, do Pacto de San José, ninguém pode ser novamente julgado pelo mesmo fato após absolvição legítima.

Determinar novo júri quando a absolvição é válida e fundamentada, como no caso, violaria o princípio do ne bis in idem.

Conclusão do STJ

O STJ deu provimento ao recurso da defesa, restabelecendo a absolvição de Marcelo, porque:

- a tese de negativa de autoria era plausível;
- acolhida pelos jurados;

- respaldada por elementos dos autos;
- e protegida pelo sistema constitucional do Tribunal do Júri.

Assim, não se aplicava a hipótese excepcional do art. 593, III, “d”, do CPP.

Execução penal

Remição

É admissível a remição ficta da pena quando a impossibilidade de trabalho decorre de doença grave e incapacitante

Resumo do julgado:

Caso hipotético: Regina, que cumpria pena e trabalhava regularmente no presídio, ficou impossibilitada de continuar suas atividades após descobrir um câncer e enfrentar complicações decorrentes da falta de estrutura médica no sistema prisional. A defesa pediu a remição ficta, sustentando que a interrupção ocorreu por motivo alheio à sua vontade e que o Estado não garantiu condições mínimas para que ela prosseguisse no trabalho, invocando o art. 126, §4º, da LEP, que assegura o benefício ao preso impedido de trabalhar por acidente.

O STJ concordou com o pedido.

É possível a remição ficta da pena quando o reeducando se encontra impossibilitado de exercício da remição pelo trabalho, por razões extraordinárias, decorrentes de grave estado de saúde, em razão de doença incapacitante.

O § 4º do art. 126 da Lei de Execução Penal, ao prever a remição ficta em razão de acidente, permite interpretação extensiva para abranger hipóteses de doença grave incapacitante que impeça o exercício de atividade laboral regular.

A situação excepcional da doença grave guarda maior afinidade com os princípios que fundamentaram a tese firmada no Tema Repetitivo 1120, especialmente os da individualização da pena, dignidade da pessoa humana, isonomia e fraternidade.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.001.270-BA, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Rel. para acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/10/2025 (Info 869).

EXPLICAÇÃO DO JULGADO – VERSÃO REFORMULADA (sem alterar a lei)

Imagine a seguinte situação hipotética, agora adaptada:

Carla, de 41 anos, cumpria pena no regime semiaberto no Presídio Estadual de Vale Sereno, no Estado fictício de Aurifólio. Havia meses ela realizava atividades laborais internas na oficina de produção da unidade prisional, o que lhe garantia, regularmente, o direito à remição pelo trabalho.

Com o passar do tempo, Carla começou a apresentar dores persistentes e perda de peso. Após exames médicos solicitados pela direção da unidade, foi diagnosticada com leucemia linfocítica aguda, enfermidade que demandou internações frequentes e afastamento imediato das funções laborais.

Durante o tratamento, Carla enfrentou períodos de baixa imunidade e complicações derivadas da doença, agravados pela limitação de estrutura de saúde no sistema prisional local. Isso impediu que ela retornasse ao trabalho, mesmo desejando continuar suas atividades.

Diante desse contexto, a defesa requereu ao Juízo da Execução a aplicação da chamada remição ficta, para que o período em que Carla esteve impossibilitada de trabalhar por motivo alheio à sua vontade fosse computado como tempo para abatimento da pena.

A defesa invocou o art. 126, § 4º, da LEP, cuja redação *permanece exatamente a mesma*:

Art. 126 (...)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

O juízo de primeiro grau negou o pedido, sustentando que a jurisprudência só admite a remição ficta em hipóteses extremamente excepcionais, como ocorreu no contexto da pandemia da Covid-19, conforme decidido no Tema 1120:

“Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP (...).”

(STJ. 3ª Seção. REsp 1953607-SC...)

Para o magistrado, a doença não se enquadraria na excepcionalidade reconhecida durante a pandemia, devendo prevalecer interpretação estrita do dispositivo.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Aurifólio.

A defesa, então, impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, reiterando que a impossibilidade de continuar trabalhando decorreu de causa absolutamente involuntária, grave e incapacitante, devendo o § 4º ser interpretado de forma extensiva, a fim de proteger a finalidade humanitária do instituto.

A decisão do STJ

O STJ concordou com os argumentos defensivos?

SIM.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que:

Carla exercia regularmente suas atividades laborais, mas teve de interrompê-las por razões excepcionais e comprovadamente médicas.

O § 4º do art. 126 da LEP visa proteger o preso de situações involuntárias, que impedem a continuidade das atividades.

A expressão “acidente” pode e deve ser interpretada extensivamente em situações de doença grave e incapacitante, desde que demonstrado que a impossibilidade decorreu exclusivamente da condição médica.

A ratio decidendi aplicada na pandemia, baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana, fraternidade, isonomia e individualização da pena, também se aplica às hipóteses de enfermidades graves, pois ambas configuram contextos extraordinários de impedimento.

A finalidade da remição estimular o trabalho e evitar prejuízo desproporcional não justifica penalizar quem foi afastado por causa de saúde séria.

Assim, o STJ concedeu a ordem para reconhecer o direito de Carla à remição ficta no período em que esteve internada e impossibilitada de trabalhar.

Síntese final (adaptada)

É possível a remição ficta quando o apenado se encontra impossibilitado de exercer atividade laboral por razões extraordinárias, especialmente doenças graves e incapacitantes, desde que previamente exercia trabalho regular.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.001.270-BA, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Rel. para acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/10/2025 (Info 869).

Informativo 870

Direito Penal

Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)

Geral

A palavra da vítima, corroborada por outras provas, tem especial relevância em crimes de violência doméstica, e o dano moral é presumido nesses casos

Resumo do julgado:

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar desembargadores em crimes sem relação com o cargo, de modo a garantir a imparcialidade do julgamento.
 2. A palavra da vítima, corroborada por provas periciais e testemunhais, possui relevante valor probatório em crimes de violência doméstica.
 3. A tese de autolesão e interesse patrimonial da vítima não encontra suporte nas provas e reforça estereótipos de gênero ultrapassados.
 4. Natureza in re ipsa do dano moral decorrente de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.
 5. Indenização por danos morais arbitrada em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, punir o ato ilícito cometido e reparar o sofrimento experimentado pela vítima, sem perder de vista a vulnerabilidade e a hipossuficiência da parte ofendida, considerando as peculiaridades subjetivas do caso.
- STJ. Corte Especial. APn 1.079-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 15/10/2025 (Info 870).

Situação hipotética adaptada

Marcos, de 58 anos, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Serra Alta, era casado há mais de duas décadas com Helena, de 52 anos.

Ao longo do relacionamento, Marcos adotava postura controladora e hostil, impedindo que Helena exercesse atividade profissional ou concluísse cursos, o que a deixava em completa dependência econômica.

Certa noite, enquanto estava na residência de sua irmã, Helena foi avisada por um vizinho que havia alguém dentro de seu carro. Ao verificar o fato, encontrou Marcos revistando o interior do veículo e retirando um aparelho celular do porta-luvas.

Ao tentar recuperar o aparelho, iniciou-se luta corporal. Helena conseguiu tomar o celular das mãos do marido e o arremessou contra a parede da garagem. Nesse momento, Marcos a imobilizou com força, torcendo seus braços, o que resultou em escoriações e hematomas, posteriormente confirmados por laudo pericial.

A vítima registrou boletim de ocorrência. Em razão do cargo exercido pelo agressor, o caso foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O Subprocurador-Geral da República ofereceu denúncia pelo crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei Maria da Penha, além de formular pedido de indenização por danos morais e materiais.

A defesa, por sua vez, alegou que Helena inventara as agressões para prejudicar a imagem do réu.

Após instrução processual, o STJ deveria decidir se condenava ou não Marcos.

Houve condenação?

SIM.

1) Competência do STJ

A defesa sustentou que, como o crime não guardava relação com o exercício funcional, não haveria foro especial.

O STJ, porém, rejeitou a tese, reafirmando entendimento consolidado:

☒ Desembargadores são julgados pelo STJ mesmo por crimes comuns, ainda que desvinculados do cargo, a fim de preservar a imparcialidade do julgamento.

Juízes de 1ª instância se encontram em posição hierárquica inferior, o que poderia gerar constrangimentos ou parcialidade.

Precedentes:

- Inq 1.447-DF (Corte Especial)
- APn 1.079-DF (Info 870)

Conclusão:

O STJ é competente para julgar crimes praticados por Desembargadores, independentemente de nexos funcional.

2) Palavra da vítima como prova

Em violência doméstica, a dinâmica ocorre na esfera privada. Por isso, a palavra da vítima possui especial relevância.

No caso:

- ✓ Laudo traumatológico: escoriações e equimoses compatíveis com agressão
- ✓ Testemunha presencial (irmão da vítima): viu Marcos apertando e torcendo o braço de Helena
- ✓ Relatos firmes e coerentes da vítima

Conclusão:

A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, possui elevado valor probatório em crimes de violência doméstica.

3) Rejeição das teses defensivas

A defesa alegou:

- legítima defesa
- agressões recíprocas
- autolesão
- interesse patrimonial da vítima

O STJ rejeitou todas as teses:

- ✗ Não houve demonstração de agressão injusta por parte da vítima
- ✗ Não havia sinais de autolesão

- ✗ A perícia afastou manipulação ou fraude
- ✗ As alegações defensivas apenas reproduziam estereótipos de gênero, imputando culpa à própria vítima

Observou-se ainda que:

A demora de alguns dias para registrar o fato é comum no ciclo da violência

A existência de contatos posteriores com o agressor decorre de dependência emocional e econômica

4) Indenização por danos morais

O STJ fixou indenização de R\$ 30.000,00, com base no:

- art. 91, I, do Código Penal
- art. 387, IV, do CPP
- Tema 983 do STJ

Dano moral foi considerado in re ipsa, isto é, presumido pela própria prática da violência, dispensando prova específica.

Juros e correção conforme Súmula 362-STJ.

5) Danos materiais

O pedido foi indeferido por falta de prova concreta dos prejuízos econômicos.

Teses firmadas

O STJ é competente para julgar Desembargadores mesmo em crimes não relacionados às funções.

- ✓ A palavra da vítima tem alto valor probatório quando apoiada por elementos periciais e testemunhais.

- ✓ Teses de autolesão ou interesse financeiro reforçam estereótipos de gênero e foram afastadas.
- ✓ O dano moral é in re ipsa em casos de violência doméstica.
- ✓ A indenização deve observar a dupla finalidade: punitiva e reparatória.

Direito Processual Penal

Provas Geral

É nulo o laudo pericial baseado em mídias cujo conteúdo integral se tornou inacessível à defesa por falha de armazenamento ao longo da cadeia de custódia

Resumo do julgado:

Caso hipotético: João se envolveu em um acidente de trânsito que resultou na morte de um pedestre. A Polícia Civil analisou imagens de câmeras de segurança e realizou simulações no local, produzindo dois laudos que apontaram que ele conduzia o veículo em alta velocidade. Durante a instrução processual, a defesa solicitou acesso às mídias originais para verificar a metodologia pericial e produzir contraprova, mas os CDs estavam danificados e as gravações originais haviam sido extraviadas. Diante disso, a defesa pediu o desentranhamento dos laudos, alegando quebra da cadeia de custódia e prejuízo ao contraditório, já que era impossível conferir a autenticidade e integridade das imagens e dos experimentos. O STJ acolheu o pedido da defesa e determinou a exclusão dos laudos periciais do processo.

A cadeia de custódia é essencial para assegurar a autenticidade, integridade e confiabilidade da prova penal (arts. 158-A a 158-F do CPP).

A quebra da cadeia de custódia ocorre quando há falhas no rastreamento, controle e preservação da prova, o que pode comprometer sua validade.

A ausência de gravações e simulações utilizadas para a elaboração de laudos periciais impede a análise técnica da prova, inviabiliza a contraprova e compromete o contraditório e a ampla defesa, caracterizando quebra da cadeia de custódia.

A falha no armazenamento das mídias periciais e o consequente extravio do material original justifica a nulidade dos laudos periciais produzidos com base nesses elementos, sendo necessário seu desentranhamento dos autos.

STJ. 6ª Turma. RHC 218.358-PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 4/11/2025 (Info 870).

Situação hipotética adaptada

Carlos (42 anos) conduzia seu automóvel em uma avenida movimentada da cidade de Vale Sereno quando se envolveu em um acidente de trânsito que resultou na morte de um pedestre de 63 anos.

A Polícia Civil instaurou inquérito e os peritos analisaram imagens captadas pelas câmeras públicas instaladas no local, bem como realizaram experimentos e simulações para aferir a velocidade em que o veículo trafegava no momento do impacto.

Do trabalho técnico resultaram dois laudos, ambos concluindo que Carlos dirigia acima de 100 km/h quando ocorreu o acidente.

O Ministério Público ofereceu denúncia e a ação penal passou a tramitar na Vara do Júri de Vale Sereno.

Durante a instrução, a defesa solicitou acesso às mídias originais (vídeos do dia do fato e das simulações) para análise do material bruto, verificação da metodologia e eventual elaboração de contraprova por assistente técnico.

Ao tentar acessá-las, constatou-se que os CDs apresentavam avarias. Questionada, a autoridade policial informou que as mídias originais haviam sido enviadas ao Juízo e que não possuía cópias. Em resumo: o material audiovisual que embasou os laudos havia sido extraviado.

A defesa então pleiteou o desentranhamento dos laudos, alegando quebra da cadeia de custódia e violação ao contraditório e à ampla defesa.

O juízo indeferiu o pedido, afirmando que:

- os laudos eram de peritos oficiais,
- havia registro de algoritmo hash,
- e que a ausência das mídias deveria ser valorada pelos jurados em plenário.

O Tribunal de Justiça negou habeas corpus.

A defesa interpôs Recurso Ordinário em Habeas Corpus ao STJ.

O STJ concordou com a defesa?

SIM. Os laudos foram excluídos do processo.

Cadeia de custódia – conceito legal (sem alteração da lei)

Art. 158-A, CPP (com redação da Lei 13.964/2019).

A cadeia de custódia compreende todos os procedimentos para:

- ✓ manter,
- ✓ documentar,
- ✓ rastrear,

a trajetória da prova desde a coleta até o descarte.

Trata-se do mecanismo que assegura autenticidade, integridade e confiabilidade, conforme também estabelecem os arts. 158-B a 158-F do CPP.

Falhas em qualquer etapa podem gerar quebra da cadeia de custódia.

Por que houve quebra da cadeia de custódia?

O STJ observou que:

- os laudos foram feitos por peritos oficiais e acompanhados de algoritmo hash;
- porém, os arquivos originais estavam extraviados;
- as certidões judiciais confirmaram avarias nas mídias;
- a autoridade policial não possuía cópias;
- a defesa estava impossibilitada de auditar o material ou produzir contraprova.

O hash não supre a ausência do conteúdo bruto. Ele apenas garante integridade de um arquivo específico, mas não substitui o direito da defesa de ver e analisar o material audiovisual que serviu de base para a perícia.

Sem acesso às gravações:

- não se pode verificar metodologia,
- nem se pode produzir perícia independente,

- nem conferir se os vídeos eram íntegros, completos ou autênticos.

Assim, a exclusão dos laudos foi medida necessária.

A quebra da cadeia de custódia gera automaticamente nulidade?

O STJ ressaltou que não, pois depende do caso concreto.

Porém, quando a prova extraviada é essencial, como no caso:

- imagens usadas para calcular velocidade,
- material indispensável para contraprova,
- a nulidade é inevitável.

Presunção de legitimidade dos peritos não basta

O STJ reiterou que:

a presunção de legitimidade do trabalho dos peritos não substitui o direito de acesso da defesa às fontes da prova;

- o hash confirma integridade do arquivo, mas não supre o extravio da mídia original;
- é imprescindível que a defesa possa examinar diretamente o material analisado.

Tese aplicada pelo STJ

Quando o conteúdo originário da prova pericial torna-se inacessível por falhas de armazenamento ao longo da cadeia de custódia, o laudo deve ser declarado nulo, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

Precedente:

STJ. 6ª Turma. RHC 218.358-PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 4/11/2025 (Info 870).

A polícia pode usar software de ronda virtual CRC para identificar IPs em redes P2P de compartilhamento de pornografia infantil e requisitar diretamente aos provedores de internet os dados cadastrais do usuário, sem necessidade de autorização judicial prévia

Resumo do julgado:

Caso hipotético: a Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente utilizou o software de ronda virtual CRC, fornecido pela Child Rescue Coalition, para monitorar redes de compartilhamento P2P em busca de pornografia infantil. O programa funciona pesquisando termos e hashes associados a esse tipo de conteúdo e registrando os endereços IP que respondem positivamente às buscas. Durante uma dessas rondas, foi identificado fluxo de dados ilícitos proveniente de um IP vinculado a uma clínica de saúde cadastrada em nome de Fulano de Tal.

Com os dados cadastrais obtidos junto à operadora Vivo, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão e pelo afastamento do sigilo telemático, sendo ambos deferidos pelo juízo. Na busca, foram encontrados arquivos de pornografia infantil no computador de uso exclusivo do investigado, que foi preso em flagrante e denunciado pelo Ministério Público com base no art. 241-B do ECA (armazenamento de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes). A defesa impetrou habeas corpus argumentando que o uso do software CRC equivaleria à infiltração de agentes prevista no art. 190-A do ECA, exigindo, portanto, autorização judicial prévia.

O STJ não acolheu os argumentos da defesa.

O uso de software de ronda virtual para a localização de material relacionado a pornografia infantil, como o da Child Rescue Coalition (CRC), não se confunde com o instituto da infiltração de agentes de polícia na internet, prevista no art. 190-A do ECA e prescinde de autorização judicial prévia.

A utilização de software policial de ronda virtual para localizar material relacionado a pornografia infantil em redes de compartilhamento ponto a ponto (P2P) é lícita e dispensa autorização judicial prévia, pois envolve coleta de informações disponíveis em ambiente virtualmente público, onde os usuários voluntariamente compartilham arquivos e IPs.

Essa técnica de investigação não se confunde com a infiltração de agentes prevista no art. 190-A do ECA, por não envolver ocultação de identidade nem direcionamento a

suspeitos determinados.

STJ. 6ª Turma. RHC 199.047-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/10/2025 (Info 870).

Situação hipotética adaptada

A Divisão de Crimes Cibernéticos contra Crianças e Adolescentes (DICCA) da cidade de Santa Aurora iniciou uma operação voltada ao monitoramento de atividades relacionadas à pornografia infantil na internet.

Para aprimorar as diligências, os investigadores passaram a utilizar o software de “ronda virtual” desenvolvido pela Child Rescue Coalition (CRC), ferramenta que realiza varredura contínua em redes de compartilhamento P2P, como eMule/eDonkey, identificando endereços IP que disponibilizam arquivos previamente catalogados como contendo material de abuso sexual infantil.

Durante uma dessas varreduras, o CRC registrou que um endereço IP localizado em Campos Verdes havia compartilhado arquivos ilícitos.

A Polícia Civil, então, oficiou a operadora responsável solicitando os dados cadastrais do usuário vinculado ao IP.

A empresa informou que o acesso estava registrado em nome de Rogério Mendonça, 48 anos, titular de um consultório de fisioterapia na região central do município.

Munida dessas informações, a autoridade policial representou ao juízo competente pela expedição de mandado de busca e apreensão e pelo afastamento do sigilo telemático. O pedido foi deferido.

Durante o cumprimento do mandado, foram encontrados, no computador de uso exclusivo do investigado, diversos arquivos contendo material de pornografia infantil. Rogério foi preso em flagrante.

O Ministério Público ofereceu denúncia imputando-lhe o crime previsto no art. 241-B, caput, do ECA, por armazenar material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes:

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

A denúncia foi recebida e teve início a ação penal.

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça, alegando que o uso do software CRC equivaleria à infiltração de agentes na internet, prevista no art. 190-A do ECA, a qual somente poderia ocorrer com autorização judicial prévia:

(mantidos integralmente os incisos e a redação legal, conforme determinado)

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras:

I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público;

II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas;

III – não poderá exceder o prazo de 90 dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda 720 dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

O Tribunal de Justiça denegou a ordem, levando ao manejo de recurso ordinário em habeas corpus perante o STJ.

O STJ acolheu os argumentos defensivos?

NÃO.

O Superior Tribunal de Justiça reafirmou que o uso do CRC não caracteriza infiltração de agentes, mas sim monitoramento de informações publicamente expostas em redes P2P.

A Corte destacou que:

- redes P2P constituem ambientes abertos, onde os usuários voluntariamente compartilham arquivos;
- os endereços IP dos participantes são naturalmente visíveis a qualquer usuário da rede;

- o CRC funciona como um cliente P2P comum, apenas automatizando buscas por hashes já identificados como ilícitos;
- não há acesso ao computador do usuário, nem dissimulação de identidade por parte de agentes estatais.

Trata-se, portanto, de ronda virtual em ambiente público, distinta da infiltração tratada no art. 190-A do ECA, que exige:

- personificação por agente estatal,
- ingresso em ambiente fechado,
- interação com alvos específicos.

Na ronda virtual, ao contrário, o monitoramento:

- não se direciona a indivíduos determinados;
- ocorre de modo contínuo;
- incide sobre dados abertos, visíveis a qualquer internauta conectado à rede.

O STJ reforçou entendimento já consolidado:

“O procedimento [...] atua sobre os arquivos trocados por meio de programas específicos [...], e, somente após a identificação de conteúdo ilícito, passa-se à individualização dos responsáveis, exigindo-se manifestação judicial para novas providências.”

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.060.047/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 15/4/2024.

Pedido direto de dados cadastrais – legalidade

O Tribunal também destacou que não há ilegalidade na requisição direta, pela autoridade policial, de dados cadastrais, nos termos do art. 10, caput e §3º, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014):

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais [...] pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

Assim, não há necessidade de ordem judicial para:

- nome,
- endereço,
- filiação,
- qualificações pessoais.

A jurisprudência do STJ também diferencia dados cadastrais (acesso direto) de dados de conexão e conteúdo de comunicações (sigilo protegido):

“Os ‘dados’ revelam aspectos da vida privada [...]; já os ‘dados cadastrais’ são informações objetivas que não permitem juízo de valor sobre o indivíduo.”

STJ. 2ª Turma. REsp 1.561.191/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 19/4/2018.

Conclusão do STJ

O monitoramento de IPs realizado pelo CRC:

- ocorre em ambiente aberto,
- não invade dispositivo,
- não acessa conteúdo privado,
- não constitui infiltração policial,
- e dispensa autorização judicial prévia.

Assim:

O uso do CRC não se confunde com a infiltração prevista no art. 190-A do ECA e não exige ordem judicial.

STJ. 6ª Turma. RHC 199.047-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 14/10/2025 (Info 870).

Tribunal do júri

Noções gerais

A nova decisão de pronúncia não reabre prazo recursal para capítulos inalterados da decisão anterior, já alcançados pela preclusão

Resumo do julgado:

Caso hipotético: João foi denunciado por homicídio qualificado e tráfico de drogas. O juiz proferiu decisão de pronúncia pronunciando o réu apenas pelo homicídio qualificado. A defesa não recorreu. O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito e o Tribunal de Justiça determinou a reinclusão do crime de tráfico, ordenando nova decisão de pronúncia.

O juiz proferiu nova decisão de pronúncia, repetindo a parte referente ao homicídio e acrescentando apenas a fundamentação sobre o tráfico.

A defesa interpôs recurso em sentido estrito pedindo o reconhecimento da legítima defesa quanto ao homicídio, a desclassificação para homicídio culposo e o afastamento da qualificadora. Esse recurso em sentido estrito não pode ser conhecido em razão da preclusão.

A nova decisão de pronúncia, proferida em cumprimento a acórdão que reinclui crime conexo, não autoriza a impugnação de capítulos inalterados da decisão originária, já alcançados pela preclusão temporal.

A eficácia substitutiva da nova pronúncia é restrita aos pontos efetivamente modificados, permanecendo intocados e estabilizados os demais capítulos.

A unidade da pronúncia não afasta o regime de preclusão, devendo prevalecer a segurança jurídica e a lealdade processual.

Em palavras mais simples: a nova decisão de pronúncia apenas substitui os pontos que foram efetivamente alterados (no caso, a inclusão do tráfico). As partes da decisão que foram repetidas sem mudança (como a qualificadora do homicídio) já estavam cobertas pela preclusão temporal. A nova decisão de pronúncia não reabre o prazo para recorrer de temas que a defesa deixou de recorrer na primeira oportunidade.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.197.114-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 4/11/2025 (Info 870).

Situação hipotética reformulada

Em 2014, Marcos, então com 38 anos, foi denunciado pela suposta prática de dois delitos:

- homicídio qualificado por motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP); e
- tráfico ilícito de drogas (art. 33, § 1º, III, da Lei 11.343/2006).

O fato teria ocorrido em Nova Esperança, município fictício do interior.

O juiz responsável pela ação penal proferiu decisão de pronúncia naquele ano, pronunciando Marcos apenas pelo homicídio qualificado.

A acusação relativa ao crime de tráfico foi afastada sob o fundamento de ausência de prova da materialidade, já que o laudo toxicológico definitivo não havia sido juntado aos autos.

A defesa permaneceu inerte e não recorreu da primeira decisão de pronúncia.

O Ministério Público, por outro lado, interpôs recurso em sentido estrito, sustentando que o referido laudo já se encontrava disponível na secretaria da vara, embora não tivesse sido materialmente anexado ao processo antes da pronúncia.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso ministerial, determinando a reinclusão do crime de tráfico e ordenando que fosse proferida nova decisão.

A nova pronúncia

Cumprindo a determinação, o juízo de origem prolatou, em 2024, nova decisão de pronúncia, mantendo a imputação de homicídio qualificado com a mesma fundamentação original, e acrescentando o tópico referente ao tráfico que havia sido reinserido.

A defesa de Marcos interpôs novo recurso em sentido estrito requerendo:

- impronúncia em razão de legítima defesa;
- desclassificação do homicídio doloso para culposo;
- afastamento da qualificadora de motivo fútil.

O Tribunal de Justiça, entretanto, não conheceu do recurso, reconhecendo preclusão temporal quanto ao homicídio qualificado e às teses correlatas. Argumentou que esses pontos não podiam mais ser objeto de insurgência, pois já haviam sido mantidos pela defesa quando da primeira pronúncia, em 2014.

A defesa, inconformada, interpôs recurso especial ao STJ, alegando que a decisão de pronúncia seria “una e indivisível”, de modo que, quando reformulada, geraria novo prazo recursal em sua integralidade inclusive para impugnar os capítulos não modificados.

O STJ acolheu o argumento da defesa?

NÃO.

Entendimento consolidado pelo STJ

1. Natureza da decisão de pronúncia

A decisão de pronúncia é prevista no art. 413 do CPP e encerra a fase de admissibilidade da acusação, cabendo recurso em sentido estrito (art. 581, IV, CPP).

A preclusão recursal, mesmo no processo penal, exige impugnação tempestiva de todos os capítulos desfavoráveis.

2. Eficácia substitutiva limitada

Embora uma nova decisão de pronúncia substitua a anterior, essa substituição não reabre integralmente o prazo recursal. O efeito substitutivo é:

amplo → apenas quanto aos pontos modificados;

limitado → quanto aos capítulos idênticos, que permanecem estabilizados.

Assim, somente a reinclusão do crime de tráfico poderia ser objeto de novo questionamento.

3. Unidade da decisão não implica reabertura de prazos

A unidade da pronúncia tem função lógico-estrutural, não recursal.

O STJ destacou que a mera repetição dos fundamentos sobre o homicídio qualificado não representa inovação, mas simples reprodução de matéria já preclusa.

4. Preclusão no caso concreto

A qualificadora do motivo fútil, a tese de legítima defesa e o pedido de desclassificação para homicídio culposo estavam identicamente presentes na decisão de 2014 e na de 2024.

A defesa, ao deixar de recorrer inicialmente, consolidou a preclusão temporal, que não pode ser afastada pelo retorno dos autos para inclusão de crime conexo.

A nova pronúncia, portanto, não reabre prazo para impugnar capítulos antigos não modificados.

Tese de julgamento sintetizada

A nova pronúncia, quando proferida apenas para reincluir crime conexo, não autoriza impugnação de capítulos já preclusos da decisão original.

A eficácia substitutiva alcança apenas o conteúdo alterado, mantendo-se estáveis os capítulos inalterados.

A unidade da decisão de pronúncia não elimina o regime de preclusão, que protege a segurança jurídica e a boa-fé processual.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.197.114-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 4/11/2025 (Info 870).

A carta psicografada não pode ser admitida como prova no processo judicial, mesmo no Júri

Resumo do julgado:

No sistema de livre apreciação da prova, não há hierarquia prévia entre os meios de prova. No entanto, para que uma prova seja admitida no processo judicial, ela deve, além de ser lícita, apresentar confiabilidade epistemológica e possuir um mínimo de capacidade para esclarecer o fato alegado.

Nos processos submetidos ao júri, é fundamental que o juiz presidente faça uma filtragem rigorosa das provas constantes dos autos, excluindo aquelas que sejam logicamente irrelevantes ou epistemicamente inadequadas, para evitar que os jurados sejam levados a conclusões irracionais ou equivocadas no julgamento do mérito.

A inadmissibilidade de uma prova não depende de quem a requereu, pois nenhuma

das partes tem o direito de produzir elementos impertinentes, irrelevantes ou epistemicamente inidôneos. Nem mesmo a garantia constitucional da plenitude de defesa autoriza flexibilizar esses critérios de admissibilidade.

A carta psicografada não pode ser admitida como prova no processo judicial, por se tratar de meio desprovido de mínima idoneidade epistêmica para a corroboração racional de enunciados fáticos. A crença na psicografia consiste em um ato de fé, o qual, por definição, prescinde de demonstração racional. Os atos de fé são diametralmente opostos aos atos de prova, que visam justamente à demonstração racional e objetiva dos fatos alegados no processo.

Embora seja epistemicamente inidônea e, portanto, irrelevante como prova, a carta psicografada não é ilícita, já que sua obtenção não viola normas de direito material. Assim, por não se tratar de prova ilícita, não há aplicação do art. 157, § 1º, do CPP quanto à eventual contaminação de provas derivadas da análise de seu conteúdo. STJ. 6ª Turma. RHC 167.478-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado dia 21/10/2025 (Info 870).

Situação Fática Adaptada

Em abril de 2023, Eduardo, 41 anos, foi morto a tiros enquanto dirigia sua caminhonete na rodovia municipal que liga Nova Esperança a Vale Verde.

A Polícia Civil iniciou investigações e apontou Marcelo, 38 anos, como principal suspeito.

Apurou-se que Marcelo possuía uma dívida de aproximadamente R\$ 200 mil com Roberto, comerciante local. Pressionado para pagar e sem recursos, Marcelo teria planejado matar Roberto.

Ocorre que, na noite do crime, os veículos de Eduardo e Roberto ambos do mesmo modelo e cor foram confundidos. Eduardo foi morto por engano, acreditando-se que se tratava do carro de Roberto.

Quatro meses após o crime, Agenor, 56 anos, amigo próximo da família da vítima, procurou a delegacia para relatar uma experiência pessoal. Disse que, durante a madrugada, sentiu forte angústia e escreveu “involuntariamente” em um caderno. Afirmou que o escrito seria uma manifestação espiritual de Eduardo apesar de ele próprio não seguir qualquer religião espírita.

A carta psicografada sustentava que a família não deveria buscar vingança, pois sua morte teria sido acidental, indicando ainda que o autor seria Marcelo e que o verdadeiro alvo era Roberto.

Agenor entregou a carta à polícia, que a anexou ao inquérito.

Com a conclusão das investigações, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Marcelo e juntou a carta psicografada ao processo, por entender que o conteúdo reforçava a autoria atribuída ao acusado.

A defesa, diante da admissão da carta, impetrou habeas corpus visando ao seu desentranhamento, afirmando que crenças pessoais não podem fundamentar prova no processo penal, sob pena de violar a laicidade do Estado e permitir que rituais religiosos interfiram indevidamente na formação da convicção dos jurados.

O Tribunal de Justiça negou a ordem, afirmando que a simples juntada de documento psicografado prova indireta não violaria contraditório, laicidade ou o art. 5º, LVI, da Constituição.

A defesa interpôs recurso ordinário constitucional ao STJ, sustentando que a carta psicografada não possui idoneidade mínima para servir como prova e deveria ser desentranhada.

O STJ deu provimento ao recurso?

SIM.

A carta psicografada foi desentranhada dos autos.

Trata-se do primeiro julgamento do STJ a enfrentar detidamente a admissibilidade desse tipo de elemento em processo penal.

Fundamentos do STJ

1. A motivação das decisões judiciais e a racionalidade da prova

O relator destacou a importância da motivação das decisões (art. 93, IX, da Constituição), citando Taruffo, Ferrajoli e Nardelli, para demonstrar que:

a busca da verdade não é o único objetivo do processo;

a decisão deve ser controlável e racionalmente justificável;

a validade da prova exige critérios mínimos de confiabilidade.

2. Tribunal do Júri: íntima convicção e necessidade de filtro rigoroso

Como os jurados não fundamentam seu veredito, é essencial que o juiz presidente faça um rigoroso controle de admissibilidade, impedindo que o Conselho de Sentença tenha contato com elementos:

- ✓ irracionais,
- ✓ emocionalmente persuasivos,
- ✓ sem fiabilidade mínima.

3. Concepção racional da prova (art. 155 do CPP)

A admissibilidade exige:

Relevância, inclusive lógica e epistemológica;

Legalidade (licitude/legitimidade).

Uma prova relevante deve:

ter relação com o thema probandum;

possuir aptidão mínima para gerar conhecimento confiável.

Provas absolutamente inidôneas como adivinhações, oráculos, mediunidade ou depoimento de animais não superam sequer o grau mínimo de fiabilidade, sendo inadmissíveis.

4. Idoneidade epistêmica nula da carta psicografada

O STJ afirmou que:

- a psicografia depende de pressupostos (vida após a morte, mediunidade) jamais comprovados pela ciência;
- sua aceitação é ato de fé, não de racionalidade;
- a falta de confiabilidade é absoluta, não havendo “mínimo epistêmico”.

Assim, a carta psicografada:

- não pode ser admitida como prova;
- não viola diretamente a lei, mas falha no critério de fiabilidade mínima.

5. Licitude x fiabilidade

A psicografia não é ilícita em si, mas é epistemicamente irrelevante.

Por isso:

pode servir apenas como notícia anônima, para fins investigativos;

não pode ser utilizada como prova judicial.

6. Proteção do júri contra elementos irracionais

Dado que os jurados:

- não motivam decisões,
- deliberam casuisticamente,
- a admissão de prova totalmente inidônea inviabilizaria o controle racional do julgamento.

Por isso, a carta psicografada deve ser desentranhada, impedindo influência indevida.

Conclusão

A carta psicografada é prova epistemicamente inidônea, incapaz de alcançar o grau mínimo de confiabilidade exigido pelo processo penal brasileiro.

Assim, deve ser desentranhada, preservando-se:

1. racionalidade do julgamento,
2. respeito ao art. 155 do CPP,
3. controle das decisões do Júri,
4. garantias do devido processo legal.

Tese firmada

Cartas psicografadas não podem ser admitidas como prova no processo penal, pois carecem totalmente de idoneidade epistêmica, devendo ser desentranhadas dos autos.

A inadmissibilidade decorre não da religiosidade, mas da incapacidade racional de se extrair conhecimento confiável desse meio.

No Júri, o filtro de admissibilidade deve ser ainda mais rigoroso, dada a ausência de motivação dos veredictos

STJ – 6ª Turma – RHC 167.478-MS

Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz

Julgado em 21/10/2025 (Informativo 870)

Recursos

Réu foi absolvido pelo Júri; TJ deu provimento à apelação para a realização de novo júri porque a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos; neste novo júri, não se pode arrolar testemunhas diferentes do primeiro

Resumo do julgado:

Caso hipotético: Carlos foi acusado de homicídio qualificado e levado a júri popular. Ele foi absolvido pela tese de negativa de autoria. O Ministério Público apelou alegando que a decisão dos jurados contrariava as provas. O Tribunal de Justiça deu provimento e determinou novo julgamento. Antes do segundo júri, surgiu uma testemunha ocular até então desconhecida, e o MP pediu sua oitiva no plenário do novo julgamento. Esse pedido não pode ser acolhido.

Em novo julgamento pelo Tribunal de Júri, pelo fato do primeiro veredito ter sido considerado manifestamente contrário à prova dos autos, não se pode admitir inovação no conjunto probatório que será levado ao conhecimento do novo Conselho de Sentença.

Em caso de anulação de julgamento pelo Tribunal do Júri por veredito manifestamente contrário à prova dos autos, o novo julgamento deve se limitar às provas anteriormente apresentadas, sendo vedada a inclusão de novas testemunhas, ainda que surgidas após o primeiro julgamento. Tal inovação compromete a paridade de armas e infringe o disposto no art. 593, III, d, § 3º, do CPP, que permite apenas uma apelação por esse fundamento.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.225.331-RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 04/11/2025 (Info 870).

Situação hipotética

Eduardo, de 37 anos, foi denunciado pelo Ministério Público pela prática de homicídio qualificado, sendo posteriormente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Durante a instrução, na fase do art. 422 do CPP, tanto a defesa quanto a acusação apresentaram seus rol de testemunhas e requereram as diligências que consideravam necessárias. Destaca-se que nenhuma testemunha ocular havia sido encontrada até aquele momento.

No plenário, os jurados absolveram Eduardo, acolhendo a tese defensiva de negativa de autoria.

O Ministério Público interpôs apelação com base no art. 593, III, “d”, do CPP, alegando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos:

Art. 593 (...)

III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

O Tribunal de Justiça de Santa Aurora deu provimento ao recurso, determinando a realização de novo julgamento.

Pouco antes da preparação para o segundo júri, uma nova pessoa compareceu espontaneamente à Promotoria de Justiça, afirmando ter presenciado o crime. Tratava-se de uma testemunha ocular até então desconhecida.

Diante disso, o Ministério Público requereu a oitiva dessa testemunha inédita na nova sessão plenária.

O Ministério Público pode apresentar essa nova testemunha no segundo júri?

NÃO.

1. Limites temporais do direito à prova

O direito à prova não é absoluto e está sujeito a limites previstos na legislação processual penal.

No procedimento do Tribunal do Júri, o art. 422 do CPP estabelece o momento oportuno para arrolamento das testemunhas:

Art. 422. (...) cinco dias para apresentar o rol de testemunhas (...) até o máximo de cinco, juntar documentos e requerer diligências.

No caso, todas as testemunhas foram devidamente arroladas na fase própria, e o prazo processual já havia se esgotado, configurando preclusão.

2. Impossibilidade de inovação probatória após a cassação do veredicto

Quando o primeiro julgamento é anulado por violação ao art. 593, III, “d”, do CPP, o segundo júri deve ocorrer com base no mesmo conjunto probatório anteriormente apresentado.

Admitir nova testemunha significaria:

a) Transformar o segundo júri em um julgamento inédito

Isso alteraria a finalidade do recurso previsto no art. 593, III, “d”, que visa apenas renovar o julgamento, e não reconstruí-lo com novas provas.

b) Criar óbice recursal decorrente do § 3º do art. 593 do CPP

Art. 593 (...) § 3º (...) não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Se o conjunto probatório fosse ampliado, o segundo julgamento seria o único baseado nessa nova evidência. Assim, não haveria possibilidade de nova apelação caso o novo veredito fosse novamente manifestamente contrário à prova dos autos, gerando grave prejuízo processual e violação ao devido processo legal.

3. Violação ao devido processo legal

Permitir a inclusão de testemunha inédita no segundo júri violaria o devido processo legal, a preclusão, a paridade de armas e a segurança jurídica.

Conclusão

Não é possível admitir a oitiva de testemunha inédita no segundo julgamento do Tribunal do Júri quando o primeiro veredito foi cassado por ser manifestamente contrário à prova dos autos.

O novo julgamento deve ocorrer com base no mesmo acervo probatório já existente no primeiro.

Jurisprudência aplicada:

STJ – 6ª Turma – REsp 2.225.331-RJ

Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro

Julgado em 04/11/2025 (Informativo 870)

Sentença e outras decisões

Valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, IV, do CPP)

Não basta que o pedido de fixação de indenização por danos morais esteja expressamente formulado na denúncia; para que seja fixada a indenização do art. 387, IV, do CPP, é necessário que se indique o valor pretendido, sob pena de afronta ao princípio do contraditório

Resumo do julgado:

Caso hipotético: João invadiu a casa de Regina e furtou diversos objetos, causando-lhe não apenas prejuízo material, mas também intenso abalo emocional. O Ministério Público denunciou João por furto qualificado e pediu a fixação de valor mínimo para danos morais, mas sem indicar qualquer quantia específica na denúncia. Durante o processo, não houve produção de prova direcionada à extensão do dano moral. Na sentença, o juiz condenou João e fixou indenização mínima de R\$ 3.000,00 por danos morais, entendendo que o abalo decorrente da invasão de domicílio seria presumido. A defesa recorreu alegando violação ao contraditório e à ampla defesa, já que não havia sido estipulado valor na denúncia.

O STJ concordou com a defesa.

A fixação de indenização por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige pedido expresso e indicação do valor pretendido na denúncia.

A ausência de indicação do valor pretendido inviabiliza a fixação da indenização, por violar o princípio do contraditório e o sistema acusatório.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.217.743-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15/10/2025 (Info 870).

Situação hipotética

Marcos, de 29 anos, invadiu a residência de Helena, situada no bairro Nova Esperança, e subtraiu diversos objetos de valor afetivo e econômico.

Além das perdas materiais, Helena, de 41 anos, passou a sofrer intenso abalo emocional, relatando insegurança constante e episódios frequentes de ansiedade após o crime.

O Ministério Público apresentou denúncia imputando a Marcos o crime de furto qualificado.

Ao final da peça acusatória, o órgão ministerial formulou o seguinte pedido:

“Requer, ainda, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados à vítima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.”

Contudo, apesar do pedido de indenização, não foi indicado nenhum valor específico nem mesmo um valor mínimo a título de reparação moral.

Durante a instrução processual, o Ministério Público concentrou-se na comprovação da autoria e materialidade. Embora Helena tenha sido ouvida e narrado seu sofrimento, não houve produção de prova destinada especificamente à mensuração do dano moral.

Ao sentenciar, o juízo de primeiro grau condenou Marcos e fixou indenização mínima de R\$ 3.000,00, com base no art. 387, IV, do CPP, afirmando que o dano moral era presumido (*in re ipsa*) diante da invasão de domicílio somada ao furto qualificado.

A defesa recorreu sustentando violação ao contraditório e à ampla defesa, já que a denúncia não especificou o valor pretendido, impossibilitando debate prévio sobre o montante.

O Tribunal de Justiça de Serra Azul deu provimento ao recurso para afastar a indenização, mantendo a condenação criminal.

O Ministério Público interpôs recurso especial buscando restabelecer o valor fixado.

O STJ acolheu o recurso do Ministério Público?

NÃO.

1. Necessidade de pedido expresso e indicação do valor

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.986.672/SC, consolidou o entendimento de que, mesmo em crimes em que o dano moral é presumido (como ocorre em roubos ou invasões que geram evidente perturbação à vítima), a denúncia deve conter:

pedido expresso de indenização, e

indicação do valor mínimo pretendido.

Essa exigência decorre do contraditório, garantindo que o réu saiba desde o início qual montante poderá ser condenado a pagar e tenha plena oportunidade de defesa.

2. Dano moral presumido não dispensa indicação do valor

O fato de o dano moral ser presumido:

dispensa produção probatória complexa,

não dispensa a necessidade de indicação do valor na denúncia.

Sem essa indicação, o juiz não pode fixar arbitrariamente o montante, sob pena de violação ao sistema acusatório e ao princípio da congruência (o juiz decide dentro dos limites do que foi pedido).

3. Aplicação ao caso reescrito

No caso, embora o Ministério Público tenha feito pedido expresso de reparação moral, não indicou o valor.

Assim, apesar do evidente sofrimento da vítima, não é possível manter a indenização, pois isso comprometeria o devido processo legal e o contraditório.

Tese aplicada

A fixação de indenização por danos morais, com fundamento no art. 387, IV, do CPP, exige pedido expresso e indicação do valor pretendido na denúncia.

A ausência do valor impede a fixação da indenização, sob pena de violação ao contraditório e ao sistema acusatório.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.217.743-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15/10/2025 (Info 870).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Direito Penal

Lei Geral de Drogas (Lei 11.343/2006)

Súmula vinculante 63

Resumo do julgado:

Súmula vinculante 63: O tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional.

STF. Plenário. PSV 125/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26/09/2025 (Info 1193).

Situação hipotética adaptada

Em março de 2024, a Polícia Civil de Marituba/PA prendeu André Luiz, 27 anos, após denúncia de que ele estaria guardando pequenas porções de maconha e cocaína em sua residência para venda eventual.

Durante a abordagem, foram apreendidos 35g de maconha e 18g de cocaína, além de uma balança de precisão. Não havia indícios de que o investigado integrasse grupo criminoso organizado.

Após o oferecimento da denúncia, a defesa requereu a aplicação do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), alegando que André era primário, tinha bons antecedentes e não se dedicava a atividades criminosas.

Na sentença, o juízo da 2ª Vara Criminal de Marituba reconheceu a causa de diminuição, reduzindo a pena em 2/3. Inconformado, o Ministério Público recorreu, sustentando que, apesar da pequena quantidade de droga, o tráfico privilegiado continuaria sendo crime equiparado a hediondo, não podendo, portanto, afastar a incidência das regras mais rígidas da Lei de Execução Penal.

1. Conceito e previsão legal

O § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 dispõe:

“§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços (...), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”

Trata-se de causa especial de diminuição de pena, cujo percentual (1/6 a 2/3) deve ser fundamentado concretamente pelo magistrado, sem reutilizar fundamentos da pena-base sob pena de bis in idem.

A redução pode ser aplicada nos delitos previstos:

- art. 33, caput (tráfico);
- art. 33, § 1º, I a IV.

2. Requisitos cumulativos

Conforme consolidado pela jurisprudência:

- primariedade;
- bons antecedentes;
- ausência de dedicação a atividades criminosas;
- ausência de vínculo com organização criminosa.

A falta de qualquer dos requisitos impede o reconhecimento da minorante (Jurisprudência em Teses STJ, Tese 22).

3. Tráfico privilegiado não é hediondo

O § 5º do art. 112 da LEP, incluído pelo Pacote Anticrime, estabelece:

“§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado (...), o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.”

Mesmo antes da alteração legislativa, STF e STJ já afirmavam que o tráfico privilegiado não possui natureza hedionda:

STF, HC 118.533/MS, Pleno, 2016.

STJ, Pet 11.796-DF, 2016 (Tema 600).

Isso significa que não se aplicam os requisitos mais rigorosos para progressão de regime e livramento condicional.

4. Caso levado ao STF – Súmula Vinculante 63

No processo de edição de súmula vinculante, o Defensor Público-Geral Federal requereu que o entendimento já pacificado fosse consolidado com efeito vinculante.

O STF acolheu.

Além disso, no julgamento do RE 1.542.482/SP (Tema 1.400 – Repercussão Geral), o Supremo firmou tese:

É constitucional a concessão de indulto a condenado por tráfico privilegiado, uma vez que o crime não tem natureza hedionda.

O resultado foi a aprovação da Súmula Vinculante 63, com o seguinte enunciado:

“O tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional.”

STF, Pleno. PSV 125/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 26/09/2025.

5. Aplicação ao caso hipotético

No caso de André Luiz, preso em Marituba:

Preenchidos os requisitos legais (primário, bons antecedentes, ausência de dedicação criminosa e de vínculo com organização criminosa);

Reconhecida a minorante do § 4º do art. 33;

Não há natureza hedionda;

Assim, não incidem os parâmetros mais rigorosos da LEP para progressão ou livramento condicional.

Conclusão

O tráfico privilegiado:

- ✓ é causa de diminuição de pena;
- ✓ pode reduzir a sanção de 1/6 a 2/3;
- ✓ exige quatro requisitos cumulativos;
- ✓ não é crime hediondo nem equiparado;
- ✓ não se sujeita aos regimes mais graves de execução penal;
- ✓ entendimento pacificado com força vinculante pelo STF (SV 63).

Direito Processual Penal

Execução penal - Remição

A Súmula Vinculante 9 foi cancelada por ser incompatível com a atual redação do art. 127 da LEP, que limita a perda dos dias remidos a até um terço em caso de falta grave

Resumo do julgado:

A Súmula Vinculante 9, que admitia a perda integral dos dias remidos em caso de falta grave, é incompatível com a atual redação do art. 127 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), alterado pela Lei nº 12.433/2011, que estabeleceu o limite máximo de um terço para a perda dos dias remidos.

O STF já declarou a constitucionalidade da atual redação do art. 127 da LEP no julgamento do RE 1.116.485 (Tema 477). Por esse motivo, não há utilidade em alterar a SV 9 apenas para dizer que a perda dos dias remidos (limitada a 1/3) é constitucional. Em suma: a Súmula Vinculante 9, que admitia a perda integral dos dias remidos em caso de falta grave, é incompatível com a atual redação do art. 127 da LEP e deve ser cancelada diante da existência de precedente vinculante do STF sobre a matéria.

Súmula vinculante 9-STF: O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela

ordem constitucional vigente e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

STF. Plenário. PSV 60/DF e PSV 64, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26/09/2025 (Info 1193).

1. Caso hipotético

Na Penitenciária Estadual de Vila das Palmeiras, o reeducando Júlio Mendes, de 42 anos, cumpria pena em regime semiaberto por crime de roubo. Durante o cumprimento da pena, Júlio participava regularmente de atividades laborais internas, acumulando dias remidos conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP).

Em determinado mês, contudo, Júlio se envolveu em um episódio de indisciplina grave ao agredir outro detento no refeitório. A direção da unidade lavrou auto de infração disciplinar classificando a conduta como falta grave.

A defesa do reeducando sustentou que, diante da falta grave, a perda dos dias remidos seria desproporcional e inconstitucional, alegando que o art. 127 da LEP, em sua redação original, não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Subsidiariamente, defendeu que a perda deveria ser limitada a 30 dias, por analogia ao art. 58 da LEP.

O juízo da execução afastou os argumentos e determinou a perda proporcional dos dias remidos, dentro do limite de até 1/3 conforme a redação atual da lei.

O caso foi levado ao tribunal e, posteriormente, o tema voltou ao debate nacional sob a perspectiva da necessidade de revisão ou cancelamento da Súmula Vinculante 9, que ainda refletia a redação antiga do art. 127.

2. Remição: aspectos gerais

O art. 126 da LEP estabelece que o condenado em regime fechado ou semiaberto pode reduzir o seu tempo de pena mediante:

1 dia de pena a cada 12 horas de estudo, ou

1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho.

A remição funciona como incentivo ao estudo e ao trabalho, facilitando a reinserção social do condenado.

O tempo remido é considerado como pena efetivamente cumprida (art. 128 da LEP).

Importante: remição (com “ç”) refere-se ao abatimento de pena; remissão (com “ss”) significa perdão.

3. Perda da remição por falta grave

O art. 127 da LEP, em sua redação atual (Lei 12.433/2011), dispõe:

Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, reiniciando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Assim, a remição não constitui um direito adquirido, mas sim um benefício condicionado ao comportamento adequado (cláusula *rebus sic stantibus*).

Redação antiga x redação atual:

Redação de 1984	Redação atual (Lei 12.433/2011)
Perda integral dos dias remidos.	Perda de até 1/3 dos dias remidos.

Antes da alteração, muitos juristas defendiam que a perda integral seria inconstitucional ou deveria ser limitada a 30 dias por analogia ao art. 58 da LEP. O STF rejeitou essa tese, dando origem à Súmula Vinculante 9, posteriormente superada.

4. Cancelamento da Súmula Vinculante 9

Com a edição da Lei 12.433/2011, surgiram duas propostas no STF:

PSV 60 — apresentada pela DPU, pedindo o cancelamento da SV 9.

PSV 64 — apresentada pelo Min. Peluso, propondo a reformulação e manutenção do enunciado.

O STF decidiu:

Cancelar a Súmula Vinculante 9.

Rejeitar a proposta de reformulação.

Isso porque a Súmula Vinculante estava baseada na redação antiga do art. 127, que previa perda integral, situação já superada legislativamente.

Além disso, o julgamento em repercussão geral do Tema 477 (RE 1.116.485/RS) já havia afirmado:

A alteração legislativa que modifica o fundamento de súmula vinculante impõe sua revisão ou cancelamento.

É constitucional a perda de dias remidos em caso de falta grave.

Assim, não havia necessidade de nova súmula, pois o parâmetro constitucional já estava fixado em precedente obrigatório.

5. Por que o STF cancelou a SV 9?

A súmula estava incompatível com a nova redação do art. 127.

A perda integral não existe mais no ordenamento.

O Tema 477 (repercussão geral) já uniformizou a matéria, tornando redundante manter uma súmula sobre o assunto.

Evita-se manter enunciado equivocado ou capaz de gerar confusão.

6. Conclusão para fins de informativo

- ✓ A perda de dias remidos em razão de falta grave é constitucional.
- ✓ A perda deve respeitar o limite máximo de 1/3, conforme art. 127 da LEP.
- ✓ A Súmula Vinculante 9 foi cancelada porque estava superada pela legislação e pela repercussão geral.
- ✓ A decisão do STF no RE 1.116.485/RS (Tema 477) possui caráter vinculante para todo o Judiciário.
- ✓ O cancelamento harmoniza a jurisprudência com o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF).

Referência do caso

STF – Plenário – PSV 60 e PSV 64 Rel. Min. Luís Roberto Barroso Julgado em 26/09/2025 (Informativo 1193).